



**ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano XI - Recife, quinta-feira, 06 de junho de 2024 - Nº 105

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

GRUPAMENTO TÁTICO AÉREO REALIZA AÇÃO DE CARÁTER PREVENTIVO E SOCIAL EM ESCOLA TÉCNICA DO CABO

Iniciativa está alinhada com o eixo de prevenção do Juntos Pela Segurança

Um projeto em prol do bem-estar social. Este é o objetivo do Programa de Integração com as Escolas realizado pelo Grupamento Tático Aéreo (GTA) da Secretaria de Defesa Social (SDS) nas escolas da rede estadual da Região Metropolitana. A iniciativa, que inclui também visitas dos estudantes ao hangar do Grupamento, localizado no Ibura, está alcançando bons resultados ao promover a integração entre as Forças de Segurança e a população.



Nesta quarta-feira (05/06), foi a vez dos alunos do terceiro ano do Ensino Médio da Escola Técnica Estadual Luiz Alves Lacerda, no Cabo de Santo Agostinho, vivenciarem um momento especial de aprendizado. Uma equipe do GTA esteve na unidade de ensino para mais uma ação de caráter preventivo e social, fazendo palestras sobre o Grupamento, atuação e carreiras para os alunos. Ao final, houve o pouso de um dos helicópteros do GTA na área, para maior interação com a comunidade escolar.

A ação, que está alinhada com o eixo de prevenção do Juntos Pela Segurança, é acompanhada de perto pelo comandante do GTA, coronel Câmara Junior, sendo coordenada pela tenente Luana Priscila e pelo soldado Júlio Cesar Cândido. "É muito importante esta aproximação com a população, sobretudo com os jovens, pois incentivamos os futuros cidadãos e cidadãs pernambucanos para o bem. Além disso, quebramos o paradigma de que a polícia atua apenas na repressão, quando nosso trabalho maior é garantir a proteção e segurança de toda a sociedade. Muitos desses estudantes se encantam e dizem que seu maior sonho é ser um policial. Ao final de cada visitação, ganhamos muitos sorrisos e abraços sinceros, e essa é a nossa maior recompensa", considerou o coronel Câmara Junior.

A aluna Naielly Vitória, do terceiro ano do Ensino Médio da ETE, foi uma das estudantes que puderam entrar no helicóptero do GTA. Segundo ela, o saldo do encontro foi positivo. "Achei muito interessante tudo que foi passado para nós, pois muitos não tinham conhecimento sobre este tipo de trabalho aqui em Pernambuco. Despertou até o interesse em ingressar no Grupamento futuramente", disse.

O gestor da ETE, Silvano Ramos, também exaltou a interação com o Grupamento Tático Aéreo. "Ações do tipo fortalecem esse pertencimento dos estudantes a respeito do que o Estado tem a nos oferecer na área da segurança pública. Os alunos puderam conhecer atividades de resgate e aprenderam muitas coisas com o GTA", assegurou.

*Com colaboração da Secretaria de Educação e Esportes
FOTOS: GTA/SDS*

(Fonte: Gerência Geral do Centro Integrado de Comunicação/SDS).

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 105 DE 06 DE JUNHO DE 2024

1.1 - Governo do Estado:

DECRETO Nº 56.725, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos atinentes à averbação e controle de consignações em folha de pagamento no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - consignado: servidor público ativo ou aposentado, militar do Estado da ativa, da reserva remunerada ou reformado, empregado público e pensionista do Poder Executivo Estadual que possui desconto(s) consignado(s) em folha de pagamento;

II - consignante: Poder Executivo Estadual ao qual compete proceder aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do consignado em favor da consignatária;

III - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do consignado, efetuado por força de lei ou de decisão judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração ou proventos do consignado, efetuado mediante sua autorização, prévia e formal, e anuência da Administração;

VI - contratada: empresa responsável por prestar o serviço de administração da margem consignável do consignado e disponibilização de sistema informatizado para controle de consignações facultativas; e

VII - margem consignável: o valor máximo da renda mensal do consignado que pode ser comprometida por consignação em folha de pagamento.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS E FACULTATIVAS

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

II - contribuição para o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco;

III - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de resarcimento ao erário;

V - pensão alimentícia e outros decorrentes de decisão judicial; e

VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei, decisão judicial ou decisão administrativa.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE, e para o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco - SISMEPE;

II - compensação por benefícios ou auxílios prestados aos servidores pela administração pública estadual;

III - contribuição para plano de saúde e/ou odontológico;

IV - contribuição para prêmios de seguro de vida;

V - contribuição para o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco, com ou sem contrapartida do patrocinador, nos termos da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013;

VI - amortização de empréstimos em geral;

VII - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;

VIII - amortização de despesas realizadas mediante cartões de crédito com desconto mínimo em folha de pagamento;

IX - amortização de despesas realizadas mediante cartões de benefícios consignados para aquisição de bens e serviços, inclusive creditícios, que visem apoiar o servidor social e financeiramente, e fomentar a economia local;

X - mensalidade e contribuição para sindicatos e associações representativas de classe dos militares, servidores e empregados públicos estaduais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;

XI - mensalidade e contribuição para cooperativas de crédito;

XII - contribuição para a Fundação de Apoio ao Centro de Assistência Social da Polícia Militar de Pernambuco - FCAS, bem como para demais órgãos e entidades do Poder Executivo criados como o objetivo de assistir os servidores, empregados públicos e militares do Estado; e

XIII - contribuição para a Associação Civil de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - ASSEPE.

Parágrafo único. As consignações facultativas serão averbadas mediante solicitação prévia e expressa do consignado, preferencialmente por meio eletrônico, cujos procedimentos para averbação, cancelamento, prazos de amortização e Custo Efetivo Total - CET, serão definidos em portaria da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO III DOS LIMITES DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 5º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder o valor equivalente a 48% (quarenta e oito por cento) da diferença entre a sua remuneração bruta e o total de suas consignações compulsórias, distribuídos da seguinte forma:

I - 4% (quatro por cento) para liquidação e renegociação de dívidas contraídas com a utilização do cartão de crédito com desconto em folha de pagamento e do cartão de benefícios consignados de que tratam os incisos VIII e IX do art. 4º, desde que expressamente autorizada pelo consignado e pela Secretaria de Administração;

II - 14% (quatorze por cento) para amortização de despesas realizadas com cartões de crédito com desconto em folha de pagamento e cartões de benefícios consignados, de que tratam os incisos VIII e IX do art. 4º, respectivamente; e

III - 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Parágrafo único. A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas do consignado não poderá exceder o valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração mensal bruta.

Art. 6º A remuneração mensal bruta de que trata o parágrafo único do art. 5º é a soma das parcelas percebidas pelo consignado caracterizadas como despesa de pessoal de caráter continuado.

§ 1º A despesa de pessoal mencionada no caput é aquela decorrente do pagamento, pelo Estado de Pernambuco, dos vencimentos ou proventos aos servidores públicos e militares do Estado, bem como dos salários aos empregados públicos, excluindo-se os gastos com diárias, ajuda de custo, gratificação natalina, horário noturno, 1/3 (um terço) constitucional pela fruição de férias, serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão, vale refeição e quaisquer outras verbas classificadas como despesa de custeio.

§ 2º A despesa de caráter continuado referida no caput é aquela decorrente de lei, medida provisória ou ato normativo que acresça à remuneração bruta do servidor público e militar do Estado, ativo e inativo, e que não tenha natureza eventual ou transitória.

Art. 7º Para o cálculo do limite da margem consignável de que trata o art. 5º, consideram-se compulsórios os descontos mencionados nos incisos I, II, V e X do art. 4º, além dos descontos previstos no inciso III do art. 4º, quando destinados às entidades consignatárias de que trata o inciso VIII do art. 9º.

§ 1º A contribuição prevista no inciso V do art. 4º somente será considerada compulsória para fins do limite da margem consignável quando houver contrapartida do patrocinador.

§ 2º As contribuições previstas no inciso X do art. 4º não incluirão eventuais serviços adicionais de Plano de Saúde e/ou Odontológico destinados a sindicatos e associações representativas de classe, os quais deverão ser operados em rubricas distintas, observando suas respectivas normas, aos quais também será aplicada a regra contida no caput.

Art. 8º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal bruta do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem:

I - amortização de empréstimos em geral, de que trata o inciso VI do art. 4º;

II - amortização de despesas realizadas mediante cartões de crédito com desconto mínimo em folha de pagamento ou de despesas realizadas mediante cartões de benefícios consignados, de que tratam os incisos VIII e IX do art. 4, respectivamente, observado, neste caso, o critério estabelecido no § 1º;

III - contribuição para a FCAS, de que trata o inciso XII do art. 4º;

IV - contribuição para a ASSEPE, de que trata o inciso XIII do art. 4º;

V - contribuição para prêmios de seguro de vida, de que trata o inciso IV do art. 4º;

VI - contribuição para o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco, de que trata o inciso V do art. 4º, quando realizada sem a contrapartida do patrocinador, nos termos da Lei Complementar nº 257, de 2013;

VII - contribuição para planos de saúde e/ou odontológico, de que trata o inciso III do art. 4º; e

VIII - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio, de que trata o inciso VII do art. 4º.

§ 1º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie, e respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§ 2º O consignante não responderá pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão.

§ 3º As consignações realizadas na forma dos incisos VI, VIII e IX do art. 4º poderão ser renegociadas e refinanciadas pelo consignado, desde que o novo valor se enquadre nos percentuais máximos estabelecidos no art. 5º, conforme critérios definidos em portaria da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO IV
DAS CONSIGNATÁRIAS
Seção I
Da Admissão e Credenciamento das Consignatárias

Art. 9º Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

- I - SASSEPE, SISMEPE e outros órgãos e entidades do Poder Executivo criados com o objetivo de assistir os servidores e empregados públicos estaduais, os quais serão destinatários das consignações previstas no inciso I do art. 4º;
- II - entidades administradoras de benefícios, planos de saúde e/ou odontológico, que serão destinatárias das consignações previstas no inciso III do art. 4º;
- III - entidades seguradora de prêmios de seguro de vida, que serão destinatárias das consignações previstas no inciso IV do art. 4º;
- IV - entidades de previdência responsáveis pela administração do plano de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco com ou sem contrapartida do patrocinador nos termos da Lei Complementar nº 257, de 2013, que serão destinatárias das consignações previstas no inciso V do art. 4º;
- V - instituições financeiras, que serão destinatárias das consignações previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 4º;
- VI - cooperativas de crédito, que serão destinatárias das consignações previstas nos incisos VI e XI do art. 4º;
- VII - entidades que operem com cartão de benefícios consignados para aquisição de bens e serviços, inclusive creditícios, que visem apoiar o servidor social e financeiramente, e fomentar a economia local, que serão destinatárias das consignações previstas no inciso IX do art. 4º;
- VIII - sindicatos e associações representativas de classe dos militares, servidores e empregados públicos estaduais, que serão destinatárias das consignações previstas nos incisos III e X do art. 4º;
- IX - FCAS, que será destinatária da consignação prevista no inciso XII do art. 4º; e
- X - ASSEPE, que será destinatária da consignação prevista no inciso XIII do art. 4º.

Art. 10. Para fins de operação com consignações facultativas em folha de pagamento, devem ser cumpridas as seguintes etapas:

- I - credenciamento junto à Secretaria de Administração, cujas regras serão definidas em edital de chamamento público; e
- II - concessão de código específico de desconto, conforme viabilidade técnica do sistema de gestão de folha de pagamento utilizado pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As consignatárias que, até a data de publicação do edital de chamamento público operarem com consignações facultativas no âmbito do Poder Executivo Estadual, deverão realizar novo credenciamento junto à Secretaria de Administração.

Seção II
Das Obrigações das Consignatárias

Art. 11. Constituem obrigações das consignatárias:

- I - ressarcir ao consignante os custos com o processamento mensal dos dados necessários à operacionalização das consignações previstas nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 4º;
 - II - recolher contrapartida financeira em favor da Secretaria de Administração, quando da realização do credenciamento das consignações previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 4º;
 - III - pagamento mensal, pelas linhas processadas, à contratada a que se refere o inciso VI do art. 2º, no caso das consignações previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 4º;
 - IV - apoiar o Poder Executivo nas iniciativas desenvolvidas no âmbito dos programas de gestão de pessoas da Secretaria de Administração, no caso das consignações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 4º;
 - V - informar, em sítio próprio, nos termos e periodicidade definidos em portaria da Secretaria de Administração, o custo efetivo total das operações de concessão de crédito, observadas as normas estabelecidas em legislação federal, sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou tarifas; e
 - VI - entregar uma via do contrato firmado para o consignado, quando da formalização da consignação.
- § 1º As obrigações a que se referem os incisos II e III do caput não se aplicam às consignatárias que operem cartões de benefícios consignados exclusivamente para aquisição de bens e serviços, excluídos os de natureza creditícia.
- § 2º Portaria da Secretaria de Administração definirá os valores, percentuais, critérios e prazos de recolhimento e a destinação dos recursos oriundos das obrigações elencadas nos incisos do caput.

Art. 12. Sempre que solicitada pelo consignado, a consignatária deverá informar o saldo devedor atualizado da operação, para fins de consulta, liquidação antecipada ou compra de dívida por outra consignatária, nos termos definidos em portaria da Secretaria de Administração.

Seção III
Do Repasse dos Créditos em Favor das Consignatárias

Art. 13. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Poder Executivo em favor das consignatárias.

§ 1º O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da consignação, em conta indicada pela consignatária e, obrigatoriamente, de sua titularidade.

§ 2º É defeso às consignatárias, sob as penas da lei, proceder à negativação dos consignados junto aos órgãos de proteção ao crédito por atraso, pela consignante, no repasse do crédito de que trata o §1º.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE CONSIGNAÇÕES

Art. 14. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento de Consignações, com a finalidade de deliberar sobre qualquer matéria relativa a consignações em folha de pagamento, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Administração, que o presidirá;
- II - Gerente Geral de Cadastro, Movimentação e Folha de Pagamento; e
- III - Superintendente de Controle de Cadastro e Pagamentos de Pessoal.

Art. 15. Compete ao Comitê de Acompanhamento de Consignações:

- I - emitir recomendações às consignatárias e aos gestores de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à otimização da política de consignações e suas boas práticas;
- II - analisar e dar resposta a eventuais questionamentos e dúvidas provenientes de consignados e consignatárias;
- III - aplicar as sanções administrativas a que se refere o Capítulo VI deste Decreto e portaria específica; e
- IV - deliberar sobre os casos omissos do presente Decreto e demais normativos.

Parágrafo único. A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Acompanhamento de Consignações dependerá de homologação da Secretaria de Administração, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS

Art. 16. Havendo indícios da existência de quaisquer irregularidades ou processamento de consignação em desacordo com as disposições deste Decreto, que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, deverá a Secretaria de Administração suspender imediatamente o desconto, quando a comunicação ocorrer até o dia 4 (quatro) de cada mês, realizando a abertura de procedimento administrativo de verificação.

§ 1º Uma vez aberto o procedimento administrativo de verificação, todas as consignações retidas anteriormente e já lançadas no sistema de controle e gerenciamento de margem consignável serão ou continuarão suspensas, se já o foram, até decisão final do referido procedimento.

§ 2º Durante a apuração das irregularidades, os documentos solicitados pela Secretaria de Administração no âmbito do procedimento instaurado deverão ser disponibilizados pela consignatária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária no sistema.

§ 3º Constatada a irregularidade praticada, a consignatária deverá efetuar o resarcimento ao consignado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, dos valores indevidamente descontados.

Art. 17. Comprovada a irregularidade por meio de decisão final no procedimento administrativo de verificação, o Comitê de que trata o art. 14 poderá aplicar à consignatária as seguintes sanções administrativas:

- I - suspensão temporária;
- II - suspensão pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- III - impedimento de incluir novas consignações em folha de pagamento pelo período de até 60 (sessenta) meses; ou
- IV - descredenciamento.

Art. 18. A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, nas seguintes hipóteses:

- I - for constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento de qualquer consignação, inclusive omissão de dados/informações necessárias à conclusão dos processos do sistema de controle de consignações facultativas;
- II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;
- III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela administração;
- IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise da apuração de irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
- V - deixar de efetuar o resarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;
- VI - não informar, no sistema específico de consignações facultativas, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o saldo devedor solicitado pelo consignado, ou recusar-se a prestar a informação sem justificativa plausível;
- VII - não providenciar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo consignado ou nos casos de compra de dívida por outra consignatária;
- VIII - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa; ou
- IX - adotar procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem a certificação da ocorrência do inadimplemento mediante verificação junto à Secretaria de Administração.

Art. 19. A entidade consignatária será suspensa, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, nas seguintes hipóteses:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

- II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III - utilizar rubricas para descontos não previstos nos respectivos processos de credenciamento;
- IV - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela administração;
- V - reincidir em quaisquer das condutas irregulares mencionadas no art. 18; ou
- VI - for constatada a prática de operações de venda casada

Art. 20. A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de fraude, simulação ou dolo relativos ao sistema de consignações.

Art. 21. A entidade consignatária será descredenciada, e consequentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência ou habitualidade nas práticas infracionais referidas nos arts. 18, 19 e 20;
 - II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe; ou
 - III - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.
- § 1º A consignatária poderá ser descredenciada por um período máximo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da cientificação dos órgãos e autoridades competentes das infrações cíveis e penais apuradas, para adoção das medidas que julgarem cabíveis.
- § 2º As sanções previstas no art. 17 não impedem a administração pública de continuar a promover os descontos junto aos consignados, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

CAPÍTULO VII DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 22. As consignatárias e a contratada deverão observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como no Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020, no que concerne à proteção de dados pessoais dos consignados, adotando suas normas gerais com o princípio de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos consignados.

Art. 23. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado sob pena de responsabilização do agente que a tenha dado causa, por ação ou omissão, realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. Em sendo constatada a responsabilidade do agente público, serão cientificados os órgãos e autoridades competentes das infrações penais que tiver conhecimento para adoção das medidas que julgarem cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Art. 24. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Estado por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Estado não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º A habilitação ou o credenciamento de consignatária, assim como a autorização de desconto pelo consignado, implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto, bem como nos termos de adesão firmados com o Poder Executivo, quando for o caso.

§ 3º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Caberá à Secretaria de Administração, como órgão gestor dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, supervisionar o cumprimento deste Decreto, bem como editar, através de portaria, normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderá, ainda, a Secretaria de Administração, firmar termo de cessão de direito de uso de sistema eletrônico, via internet, de geração automática de reserva de margem, averbações e manutenção de lançamentos para o Sistema de Administração de Folha de Pagamento dos Servidores do Estado de Pernambuco, bem como a designar a pessoa jurídica de direito privado mencionada no inciso VI do art. 2º para efetuar, sob a sua orientação e fiscalização, o controle operacional, gerencial e automático de consignações facultativas em folha de pagamento.

§ 2º A celebração do ajuste de que trata o § 1º não poderá gerar qualquer ônus para o Estado, devendo os custos operacionais do sistema serem arcados pelas consignatárias.

Art. 26. Permanecerão válidos os termos de compromisso relativos a serviços de empréstimos consignados, cartões de crédito consignado e cartões de benefícios consignados em vigor na data de publicação do edital de chamamento público a que se refere o inciso I do art. 10, de acordo com os prazos de vigência neles estabelecidos.

Parágrafo único. Portaria da Secretaria de Administração definirá os critérios de adequação dos termos de compromisso de que trata o caput às regras deste Decreto.

Art. 27. Os servidores que possuam consignações com operações de cartão de crédito e cartão de benefício cujo limite ultrapasse o definido no inciso II do art. 5º, utilizarão transitoriamente, para essas consignações, adicionalmente, a margem a que se refere o inciso I do art. 5º.

Parágrafo único. Portaria da Secretaria de Administração disporá sobre os critérios e prazos de transição das operações previstas no caput para as regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga-se o Decreto nº 37.355, de 3 de novembro de 2011.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 5 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 56.726, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

Institui o Sistema de Gestão de Projetos de Investimento Público do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 de Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Modelo Integrado de Gestão do Poder Executivo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar maior eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas e aprimorar a administração dos projetos de investimento públicos;

CONSIDERANDO as especificidades previstas na Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Projetos de Investimento Público do Poder Executivo do Estado de Pernambuco visando integrar as ações relacionadas ao planejamento, à avaliação prévia, à priorização, à seleção, à execução, ao monitoramento e avaliação ex-post dos projetos de investimento público em infraestrutura.

Parágrafo único. O Sistema de Gestão de Projetos de Investimento Público do Poder Executivo do Estado de Pernambuco será parte integrante do Sistema de Planejamento e Gestão, previsto na Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, e tem por objetivo fortalecer a racionalização da alocação dos recursos disponíveis e aprimorar a capacidade de entrega de bens e serviços à sociedade, assegurando a transparência e a qualidade necessárias para atender às demandas públicas.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos seguintes projetos de investimento público em infraestrutura:

I - projetos de capital financiados ou cofinanciados por receitas públicas, nos termos da lei que regula o sistema orçamentário;

II - projetos de capital para os quais seja necessária a concessão de subsídio e/ou garantia do Governo do Estado;

III - projetos de capital financiados ou cofinanciados por fundos de instituição internacional;

IV - projetos de capital financiados por operações de crédito, por meio de instituições financeiras nacionais ou internacionais; e

V - projetos executados por meio de iniciativas público-privadas, nos limites impostos pela Lei nº 16.573, de 20 de maio de 2019.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam a projetos emergenciais, assim considerados os que se enquadram na definição no inciso III do art. 6º.

Art. 3º Os princípios norteadores da gestão de projetos de investimento público do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, que devem orientar os órgãos e entidades da administração pública estadual, são:

I - eficiência, eficácia, efetividade e equidade do gasto público;

II - qualificação das informações para a tomada de decisão;

III - priorização do investimento público baseada em critérios técnicos;

IV - consideração dos aspectos Ambientais, Sociais e de Governança – ASG e de adaptação e mitigação aos efeitos das mudanças climáticas na análise e condução de cada projeto;

V - orientação para resultados; e

VI - fomento à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

Art. 4º O Sistema de Gestão de Projetos de Investimento Público do Poder Executivo do Estado de Pernambuco tem por objetivos:

I - promover a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências;

II - qualificar o processo de gestão dos projetos de investimento do Estado, de forma coordenada e articulada com o planejamento orçamentário;

III - incentivar a melhoria da qualidade do gasto público e da transparência;

IV - fomentar o aperfeiçoamento e a efetividade dos projetos de investimentos do Estado; e

V - fomentar a integração de medidas de adaptação e mitigação aos efeitos das mudanças climáticas na análise, planejamento e execução de todos os projetos de investimento público.

Art. 5º A gestão efetiva e eficiente dos fundos públicos a que se refere o presente Decreto é assegurada por meio de:

I - estruturação de banco de projetos para arquivar, registrar e disponibilizar informações de projetos, desde a fase de ideação até a respectiva conclusão;

II - etapa de avaliação prévia para validação dos estudos de viabilidade;

III - priorização e seleção dos projetos para formação da carteira de projetos do Estado, por meio de análise multicritério que considere aspectos fiscais, sociais e ambientais, a ser detalhada na metodologia;

IV - monitoramento e avaliação dos projetos selecionados; e

V - avaliação ex post.

Art. 6º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I - projeto: esforço temporário empreendido para criar um produto, serviço ou resultado exclusivo, que deve conter todos os elementos necessários à sua execução e operação;

II - projetos de investimento: aqueles cujo escopo contempla a realização de obras, utilizando, essencialmente, recursos na categoria econômica relativa a despesas de capital;

III - projetos emergenciais: projetos para endereçamento de desastres climáticos, ambientais ou sociais, com urgência de entrega de resultado a ser definida em decreto;

IV - entregas: bens ou serviços tangíveis providos pelo Estado, por meio de projetos, processos ou programas, que devem ser monitorados através de indicadores de efetividade que meçam a evolução da condição socioeconômica motivadora da decisão do investimento;

V - ciclo de vida do projeto: todas as atividades que devem ser realizadas na fase preparatória, na fase de execução e na fase de operação, a fim de atingir o objetivo planejado e/ou o efeito de um projeto e garantir uma execução eficaz e eficiente gestão de recursos públicos, na forma deste Decreto;

VI - avaliação ex ante: processo voltado a avaliar, de forma estruturada, a necessidade, a adequação e a viabilidade do projeto,

envolvendo a comparação de várias opções e utilizando avaliação financeira e econômica, ou alguma outra técnica de análise de decisão;

VII - avaliação ex post: estudo que analisa o ciclo de vida de um projeto e os efeitos alcançados por meio da execução, comparando-os com as estimativas realizadas na etapa de avaliação ex ante, de planejamento e de execução dos projetos;

VIII - fatores ambientais: a flora e a fauna, o solo, a água, o ar, a mudança climática, a paisagem, os bens materiais e culturais, dentre outros;

IX - estudo de pré-viabilidade: estudo que parte do correto mapeamento do problema a ser endereçado com o futuro investimento para, em sucessivo, analisar as diferentes opções de solução, levando-se em consideração riscos, restrições espaciais, ecológicas, de mercado, socioeconômicas, financeiras, legais e outras, incluindo a avaliação do impacto sobre o ambiente e demais fatores climáticos e ambientais que determinam a base para a tomada de decisão sobre a elaboração do projeto de capital;

X - estudo de viabilidade: estudo preparado para a opção selecionada no estudo de pré-viabilidade, ou para várias opções, caso não tenha sido possível chegar a uma conclusão adequada sobre qual opção é a mais favorável no estudo de pré-viabilidade, que deve conter a análise e revisão detalhada dos aspectos técnicos, tecnológicos, de mercado, socioeconômicos, financeiros e outros elementos do projeto de capital, além da verificação do cumprimento das restrições espaciais, ecológicas, legais e outras e os riscos da solução proposta, incluindo a avaliação do impacto nos fatores ambientais, riscos climáticos e vulnerabilidades e impactos potenciais das mudanças climáticas nos objetivos e sustentabilidade de longo prazo dos projetos, e, por fim, análise detalhada de custos, benefícios e avaliação econômica; e

XI - metodologia de gestão de projetos de investimento: conjunto de procedimentos, regras e ferramentas que consubstanciam o detalhamento do ciclo dos projetos de investimento, os critérios mínimos para concepção e análise de viabilidade e classificação dos projetos, os detalhamentos dos riscos socioeconômicos, ambientais e climáticos e de sustentabilidade fiscal.

Art. 7º Para a gestão de projetos de investimento público o Estado adotará como ferramenta obrigatória a metodologia definida nos termos do inciso XI do art. 6º, consubstanciada em etapas e processos definidos.

Parágrafo único. A metodologia de que trata o caput será regulamentada por meio de portaria conjunta das Secretarias de Estado integrantes do Núcleo de Gestão do Poder Executivo, a ser publicada no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO II **DO PROCESSO DE GESTÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO**

Art. 8º O Processo de Gestão de Projetos de Investimento tem o objetivo de melhorar a qualidade e a efetividade dos projetos de investimento e deve estar obrigatoriamente alinhado com os seguintes processos e instrumentos de planejamento governamental do Estado:

I - Planos Estratégicos de Médio e Longo Prazo;

II - Plano Plurianual (PPA);

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IV - Lei Orçamentária Anual (LOA); e

V - Planos e Políticas Estaduais de mudanças do clima.

Art. 9º O Processo de Gestão de Projetos de Investimento tem como envolvidos diretos:

I - as Secretarias de Estado interessadas, competindo-lhes:

- a) a ideação e concepção dos projetos de investimento, contendo todos os requisitos obrigatórios estabelecidos na metodologia de gestão de projetos de investimento;
- b) a elaboração de estudos de viabilidade, conforme previsto na metodologia;
- c) a execução dos projetos; e
- d) o fornecimento das informações necessárias ao acompanhamento dos projetos pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional;

II - a Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG, competindo-lhe:

- a) gerir o Processo de Gestão de Projetos de Investimentos, desde a ideação até a conclusão;
- b) editar atos normativos complementares à metodologia, de forma a operacionalizar e implementar as disposições deste Decreto;
- c) analisar a classificação e a viabilidade dos projetos de investimento, verificando a aderência ao planejamento estratégico governamental e sua sustentabilidade;
- d) estruturar e administrar o banco de projetos;
- e) elaborar a proposta de carteira de projetos;
- f) orientar as Secretarias de Estado interessadas em todas as etapas do processo, estabelecidas no art. 10;
- g) realizar o monitoramento da execução e da avaliação dos projetos;
- h) realizar a avaliação ex post de projetos selecionados; e
- i) realizar ações de racionalização de projetos em andamento, a fim de avaliar a viabilidade e alinhamento destes com os objetivos estratégicos do estado;

III - o Núcleo de Gestão do Poder Executivo, competindo-lhe:

- a) editar portaria conjunta das Secretarias de Estado integrantes do Núcleo de Gestão do Poder Executivo normatizando a metodologia, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º, principalmente no que tange à implantação e às ferramentas de classificação, seleção, priorização e gerenciamento dos projetos de investimentos;
- b) validar a proposta da carteira de projetos, considerando a estratégia governamental e a sustentabilidade fiscal;
- c) realizar periodicamente o monitoramento dos projetos de investimento; e
- d) analisar as avaliações realizadas;

VI - A GOVERNADORA DO ESTADO, competindo-lhe a seleção dos projetos para execução, dentre os incluídos na carteira de projetos avaliados e com recomendação favorável do Núcleo de Gestão do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Processo de Gestão de Projetos de Investimento poderá, ainda, contar com a participação de grupos técnicos criados com a finalidade de subsidiar os assuntos correlatos ao tema, na forma da legislação específica.

Art. 10. O Processo de Gestão de Projetos de Investimento compreende as seguintes etapas, que obedecerão ao disposto na metodologia de gestão de projetos de investimento do Governo do Estado de Pernambuco:

I - ideação e concepção de projetos;

II - avaliação ex ante;

III - priorização e seleção;

IV - execução do investimento; e

V - avaliação ex post.

Art. 11. A etapa de ideação e concepção de projetos de investimento consiste na elaboração, pela Secretaria de Estado interessada, da proposta de projeto, fundamentada em problema socioeconômico a ser endereçado pelo referido projeto, e encaminhamento à SEPLAG para análise e apreciação do Núcleo de Gestão do Poder Executivo.

§ 1º A proposta de projeto conterá os elementos básicos obrigatórios estabelecidos na metodologia.

§ 2º A etapa de que trata o caput pode contemplar propostas de projeto destinadas a empreendimentos públicos a serem executados por meio de contratos de concessão ou de parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 16.573, de 2019.

Art. 12. A etapa da avaliação ex ante, de competência das Secretarias de Estado interessadas, consiste na elaboração das análises e dos estudos de viabilidade dos projetos de investimento, de responsabilidade das referidas Secretarias, contemplando os elementos técnicos, socioeconómicos, ambientais e de sustentabilidade fiscal pertinentes.

Parágrafo único. A proposta somente seguirá para as etapas posteriores após análise de impacto fiscal no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes, em obediência ao que determina a metodologia definida nos termos do inciso XI do art. 6º.

Art. 13. A etapa de priorização e seleção consiste na organização dos projetos de investimento atestados com viabilidade positiva, em diferentes níveis de hierarquia e seleção para execução.

Parágrafo único. O enquadramento do projeto no seu respectivo nível de hierarquia é realizado pela SEPLAG, a partir de critérios estabelecidos na metodologia definida nos termos do inciso XI do art. 6º, devendo considerar aspectos técnicos, socioeconômicos, financeiros, regionalização, adequação à estratégia, resultados esperados e possíveis impactos.

Art. 14. A etapa de execução do investimento visa implementar o projeto de investimento conforme aprovado pelo Governo do Estado, produzindo os resultados previstos com a maior eficiência possível.

§ 1º Na etapa de que trata o caput, estão incluídas as fases de licitação, contratação e execução do projeto.

§ 2º A execução do investimento tem como envolvidos diretos as Secretarias de Estado interessadas, competindo-lhes:

I - gerenciar a implementação do projeto;

II - realizar o acompanhamento da execução do projeto nos sistemas de informação estaduais correlatos ao tema, com periodicidade mensal ou outra definida pela SEPLAG;

III - atuar de forma proativa e preventiva junto a todos os órgãos ou entidades envolvidos no processo de forma a minimizar os riscos de atrasos por ausência de requisitos, tais como os ambientais, urbanísticos, de segurança, entre outros;

IV - realizar, quando necessário, a avaliação intermediária do projeto em execução, apontando a ocorrência de desvios em relação ao planejado, caso ocorra; e

V - efetuar o acompanhamento da entrega do projeto.

Art. 15. Fica a SEPLAG responsável pela realização do monitoramento dos projetos de investimento, para subsidiar o Núcleo de Gestão do Poder Executivo, devendo publicar informações acerca destes no Relatório de Gestão Social – RGS e no Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 16. A etapa de avaliação ex post de projetos, definida na forma deste Decreto, tem o objetivo de aferir e comparar os resultados alcançados em relação à situação socioeconômica anterior, por meio de métricas, indicadores e informações previstas no planejamento do projeto, bem como de promover o aprendizado e apoiar a tomada de decisão quanto a futuras implantações de projetos semelhantes.

Parágrafo único. A etapa de que trata o caput deve incluir métricas, análises sobre a contribuição do projeto para os objetivos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como sua resiliência a riscos relacionados ao clima, conforme metodologia definida nos termos do inciso XI do art. 6º.

CAPÍTULO III DO BANCO DE PROJETOS

Art. 17. O Banco de Projetos tem a finalidade de servir como repositório dos projetos de investimento do Estado e subsidiar os gestores e técnicos na elaboração de propostas de novos projetos.

Parágrafo único. O Banco de Projetos será composto por:

I - projetos em processo de avaliação pelas instâncias do Governo;

II - projetos hierarquizados aguardando decisão superior para serem submetidos à seleção por parte da **GOVERNADORA DO ESTADO**;

III - projetos com viabilidade não atestada na etapa de avaliação prévia;

IV - projetos não selecionados;

V - projetos selecionados;

VI - projetos em execução; e

VII - projetos com execução concluída.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 5 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

DECRETO Nº 56.748, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 12.096.927,96 em favor da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas de investimentos da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 12.096.927,96 (doze milhões, noventa e seis mil, novecentos e vinte sete reais e noventa e seis centavos) destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0500 - Recursos não vinculados de Impostos”, no valor de R\$ 19.077,94 (dezenove mil, setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e na fonte de recursos “0754 - Recursos de Operações de Crédito”, no valor de R\$ 12.077.850,02 (doze milhões, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e dois centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 5 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

WILSON JOSÉ DE PAULA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.122.0439.4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		16.577,94	
4.4.90.00 - Investimentos	0500	16.577,94	
Atividade: 06.181.0459.0333 - Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança		12.077.850,02	
4.4.90.00 - Investimentos	0754	12.077.850,02	
Projeto: 06.181.0459.4223 - Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública		2.500,00	
4.4.90.00 - Investimentos	0500	2.500,00	
	TOTAL	12.096.927,96	

ANEXO II

(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.122.0439.4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		77.850,02	
4.4.90.00 - Investimentos	0754	77.850,02	
Atividade: 06.181.0459.2381 - Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado		19.077,94	
4.4.90.00 - Investimentos	0500	19.077,94	
Atividade: 10.302.0459.0297 - Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes		12.000.000,00	
4.4.90.00 - Investimentos	0754	12.000.000,00	
	TOTAL	12.096.927,96	

DECRETO N° 56.749, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 4.996.500,54 em favor da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas de custeio da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 4.996.500,54 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos) destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0753 - Recursos Provenientes de Taxas e Contribuições e Preços Públicos”, no valor de R\$ 4.996.500,54 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 5 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

WILSON JOSÉ DE PAULA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I

(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.122.0439.2927 - Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Defesa Social		18.000,00	
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	18.000,00	
Atividade: 06.122.0439.4382 - Gestão das Atividades da Secretaria de Defesa Social - Administração Direta		4.550.113,50	
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	4.550.113,50	
Atividade: 06.181.0459.2711 - Desenvolvimento das Ações de Polícia Científica		428.387,04	
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	428.387,04	
	TOTAL	4.996.500,54	

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 10.302.0459.0297 - Assistência Médico-Hospitalar aos Policiais, Bombeiros Militares e seus Dependentes		4.996.500,54	
3.3.90.00 - Outras Despesas Correntes	0753	4.996.500,54	
TOTAL		4.996.500,54	

DECRETO Nº 56.750, DE 5 DE JUNHO DE 2024.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$ 2.898.454,52 em favor da Secretaria de Defesa Social.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de investimentos da Secretaria, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2024, em favor da Secretaria de Defesa Social, crédito suplementar no valor de R\$ 2.898.454,52 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) destinado ao reforço da dotação orçamentária especificada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º, conforme inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estão previstos na fonte de recursos “0754 - Recursos de Operações de Crédito”, no valor de R\$ 2.898.454,52 (dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 5 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

WILSON JOSÉ DE PAULA

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

ANEXO I
(CRÉDITO SUPLEMENTAR)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Atividade: 06.181.0459.0333 - Reaparelhamento Operacional das Unidades de Segurança		2.898.454,52	
4.4.90.00 - Investimentos	0754	2.898.454,52	
TOTAL		2.898.454,52	

ANEXO II
(art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964)

PROGRAMAÇÃO ANUAL DE TRABALHO ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL 2024	EM R\$	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	FONTE
39000 - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL			
00124 Secretaria de Defesa Social - Administração Direta			
Projeto: 06.181.0459.4223 - Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública		2.898.454,52	
4.4.90.00 - Investimentos	0754	2.898.454,52	
TOTAL		2.898.454,52	

DECRETO Nº 56.378, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre os critérios para concessão e manutenção da Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa ou Prisional - GEUSP, instituída pela Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, **DECRETA:**

Art. 1º A Gratificação de Exercício em Unidade Socioeducativa ou Prisional - GEUSP, de que trata a Lei nº 14.874, de 11 de dezembro de 2012, será atribuída, exclusivamente, aos servidores da Rede Estadual de Ensino, efetivos ou contratados temporariamente, em exercício nos Anexos, Extensões, Centros de Atendimento Socioeducativo - CASE's e Centros de Internação Provisória - CENIP's da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, bem como demais espaços escolares que ofertam a educação básica no âmbito do Sistema Prisional Estadual.

Art. 2º Os critérios para concessão e manutenção da GEUSP são:

- I - estar lotado e em efetivo exercício nos centros de ensino descritos no art. 1º; e
- II - cumprir jornada de trabalho, correspondente à respectiva carga horária, no interior dos centros de ensino no âmbito do Sistema Prisional ou Socioeducativo do Estado mencionados no art. 1º.

Art. 3º A GEUSP será concedida de forma proporcional à carga horária mensal do servidor, observado o seguinte:

- I - servidor com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas-aula ou 40 (quarenta) horas semanais, fará jus à gratificação no valor nominal de R\$ 2.357,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais);
- II - servidor com carga horária mensal de 150 (cento e cinquenta) horas-aula ou 30 (trinta) horas semanais, fará jus à gratificação no valor nominal de R\$ 1.767,75 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos); ou
- III - o servidor que não se enquadrar nos incisos I e II, receberá a gratificação de forma proporcional à carga horária trabalhada, utilizando como referência o valor previsto no inciso I.

Art. 4º Fica vedada a concessão da GEUSP aos servidores enquadrados nas seguintes hipóteses:

- I - aposentados;
- II - pensionistas;
- III - cedidos ou lotados, a qualquer título, em outros órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em outros Poderes ou Entes da Federação;
- IV - em gozo de licenças:
 - a) para trato de interesse particular;
 - b) prêmio;
 - c) para acompanhar o cônjuge ou companheiro (a); ou
 - d) para serviço militar;
- V - em afastamento para:
 - a) desempenho de função eletiva;
 - b) missão oficial no país ou no estrangeiro; ou
 - c) participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas.

Art. 5º Fica fixado em até 425 (quatrocentos e vinte e cinco) o quantitativo de gratificações a serem destinadas aos servidores beneficiários da GEUSP, com jornada laboral mensal nos termos do art. 3º, lotados e em efetivo exercício de atividades pedagógicas e administrativas nas unidades de ensino no âmbito do Sistema Prisional ou Socioeducativo do Estado, observado o valor máximo definido na Lei nº 14.874, de 2012.

Art. 6º A Secretaria de Educação e Esportes poderá fixar, mediante edição de normas complementares, os procedimentos adicionais necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 7º A gratificação de que trata este Decreto não é incorporável aos proventos de aposentadoria dos servidores.

Art. 8º As despesas com a execução do presente Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros retroativos à data do requerimento para percepção da gratificação de que trata o art. 1º.

Art. 10. Revogam-se o Decreto nº 42.265, de 21 de outubro de 2015; o Decreto nº 43.512, de 14 de setembro de 2016; o Decreto nº 46.229, de 4 de julho de 2018; e o Decreto nº 52.923, de 30 de maio de 2022.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 11 de abril do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Governadora do Estado

CARLOS EDUARDO BRAGA FARIA'S

IVANEIDE DE FARIA'S DANTAS

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES

BIANCA FERREIRA TEIXEIRA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ATOS DO DIA 5 DE JUNHO DE 2024.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Nº 3790 - Exonerar, a pedido, **DANIEL PIRES COELHO** do cargo em comissão de Secretário de Turismo e Lazer, símbolo DAS.

Nº 3791- Exonerar, a pedido, **MARIANA PEREIRA MELO** do cargo em comissão de Secretária da Mulher, símbolo DAS.

Nº 3818 - Autorizar o afastamento do Estado do Coronel PM **HERCÍLIO DA FONSECA MAMEDE**, Chefe da Casa Militar, para participar da 51ª edição do SECOP - Seminário Nacional de TIC para Gestão Pública, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 07 a 09 de agosto de 2024.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 105, de 06JUN2024).

Nº 2869 - Submeter a Conselho de Justificação, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.957, de 03 de novembro de 1975, atendendo proposta do Secretário de Defesa Social através do Ofício nº 470/2024- SDS - GGAJE (48635794), de 03 de abril de 2024, o TEN CEL PM **FÁBIO ROBERTO RUFINO DA SILVA**, matrícula nº 940.253-5, por haver incorrido no que preconizam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL).

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 105, de 06JUN2024).

1.2 - Secretaria de Administração:

PORTRARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 81 DO DIA 05 DE JUNHO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e o **SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições,
RESOLVEM:

I – Modificar, na Portaria Conjunta SAD/SDS nº 83, de 10 de novembro de 2023, o subitem 15.11.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

15.11.1 Perfil Psicológico para Cargo de 2º Tenente PM

- 1)Inteligência Geral;
- 2)Capacidade de liderança;
- 3)Agressividade controlada;
- 4)Impulsividade controlada;
- 5)Resiliência;
- 6)Flexibilidade moderada;
- 7)Relacionamento interpessoal / Sociabilidade;
- 8)Iniciativa;
- 9)Capacidade atencional;
- 10)Controle Emocional;
- 11)Boa capacidade de análise e síntese;
- 12)Disposição para o trabalho;
- 13) Capacidade mnemônica.

II – Modificar, na Portaria Conjunta SAD/SDS nº 83, de 10 de novembro de 2023, o subitem 15.11.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

15.11.3 Perfil Psicológico para cargo de Soldado PM

- 1)Inteligência Geral;
- 2) Deferência;
- 3)Agressividade controlada;
- 4)Impulsividade controlada;
- 5)Resiliência;
- 6)Flexibilidade moderada;
- 7)Relacionamento interpessoal / Sociabilidade;
- 8)Iniciativa;
- 9) Capacidade atencional;
- 10)Controle Emocional;
- 11)Boa capacidade de análise e síntese;
- 12)Disposição para o trabalho;
- 13) Capacidade mnemônica.

III – Observadas as disposições contidas nos itens anteriores, ficam mantidas as demais normas da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 83, de 10 de novembro de 2023.

PORTRARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 82 DO DIA 05 DE JUNHO DE 2024

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e o **SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**, no uso de suas atribuições,
RESOLVEM:

I – Modificar, na Portaria Conjunta SAD/SDS nº 84, de 10 de novembro de 2023, o subitem 15.11.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

15.11.1 Perfil Psicológico para Cargo de 2º Tenente BM

- 1) Inteligência Geral;
- 2) Capacidade de liderança;
- 3) Agressividade controlada;
- 4) Impulsividade controlada;
- 5) Resiliência;
- 6) Flexibilidade moderada;
- 7) Relacionamento interpessoal / Sociabilidade;
- 8) Iniciativa;
- 9) Capacidade atencional;
- 10) Controle Emocional;
- 11) Boa capacidade de análise e síntese;
- 12) Disposição para o trabalho;
- 13) Capacidade mnemônica.

II – Modificar, na Portaria Conjunta SAD/SDS nº 84, de 10 de novembro de 2023, o subitem 15.11.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

15.11.3 Perfil Psicológico para cargo de Soldado BM

- 1) Inteligência Geral;
- 2) Deferência;
- 3) Agressividade controlada;
- 4) Impulsividade controlada;
- 5) Resiliência;
- 6) Flexibilidade moderada;
- 7) Relacionamento interpessoal / Sociabilidade;
- 8) Iniciativa;
- 9) Capacidade atencional;
- 10) Controle Emocional;
- 11) Boa capacidade de análise e síntese;
- 12) Disposição para o trabalho.
- 13) Capacidade mnemônica.

III – Observadas as disposições contidas nos itens anteriores, ficam mantidas as demais normas da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 84, de 10 de novembro de 2023.

Ana Maraíza de Sousa Silva
Secretária de Administração
Alessandro Carvalho Liberato de Mattos
Secretário de Defesa Social

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, considerando o disposto no Decreto nº 44.105, de 16 de fevereiro de 2017 e alterações, c/c a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 1.833-Autorizar a cessão ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para ter exercício na Assistência Policial Militar e Civil, da servidora **Wellitania Maria Ferraz**, matrícula nº 1030590(Major PM), da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar, com ônus para o órgão de origem, até 31.12.2024.

Ana Maraíza de Sousa Silva
Secretária de Administração

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 05 DE JUNHO DE 2024.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 182-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.001113/2024-77 (50550743) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 053, de 17/05/2023 (50649063), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **PAULO TENORIO DA SILVA**, 1º Sgt PM Ref., matrícula nº 603802-6, ocorrida em 06/03/2024; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **ROSA MARIA LIMA DA SILVA**, viúva.

Nº 183-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.005443/2023-51 (50595238) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 053, de 17/05/2023 (50652805), acerca da concessão de indenização em decorrência

de morte natural do ex-militar **MILTON GERMANO DA SILVA**, 3º Sgt RRPM, matrícula nº 606165-6, ocorrida em 29/08/2023; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **MAURICEA DA SILVA GONZAGA**, companheira.

Nº 184-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, "caput" e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.000181/2024-19 (50250093) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 50, de 10/05/2024 (50332892), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **THOMAZ VIANNA NETTO**, Cel RRPM, matrícula nº 600114-9, ocorrida em 07/01/2024; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização em cotas-parte iguais, na fração de ½ (um meio), para as dependentes habilitadas do referido militar: **VERIDIANA ELIAS DA SILVA VIANNA**, viúva, RESGUARDANDO a cota-partes da outra dependente previdenciária habilitada: **ENILZA DE ALMEIDA SILVA**, credora de alimentos, a qual deverá ser paga mediante requerimento, respeitando o prazo de prescrição quinquenal.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea "c", item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014,e com fundamento no Parecer PGE nº 0235/2023, da Procuradoria Consultiva (36545056), revisitado pelo Parecer GAB/PGE nº 0030/2024, do Gabinete da Procuradora Geral (49993220), **RESOLVE**:

Nº 185-1)) Tornar sem efeito o Despacho Homologatório nº 223, de 22/05/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/05/2023.

2) Homologar, com amparo legal no artigo 3º, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o teor da decisão exarada no Processo SEI nº 5602495-4/2019 (20305338), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DGP nº 005, de 07/01/2022 (20328192) e **DEFERIR** o pleito de concessão de indenização em decorrência de Morte Acidental em Serviço, prevista na Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, do ex-militar **GENIVAL JOSÉ DA SILVA**, 2º Sargento PM, matrícula nº 103033-7, ocorrida em 13/03/2017; e

2) Autorizar o pagamento da indenização às dependentes habilitadas do referido servidor: **JULIANA PATRÍCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA** e **MARIA JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA**, respectivamente, viúva e filha, nos termos da legislação atinente à matéria.

Luciana Oliveira Pires
Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas
(Transscrito do Diário Oficial do Estado nº 105, de 06JUN2024).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORARIAS DO DIA 05 DE JUNHO DE 2024.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 517 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Tenente Coronel PM **JACKSON SOARES DA SILVA**, da referida Secretaria, para participar da abertura do Curso Básico de Inteligência para o efetivo da Companhia de Operações Policiais Especiais do Sertão PMAL, na cidade de Piranhas - AL, no dia 20 de maio de 2024.

Nº 518 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Delegados de Polícia **GEORGE DANTAS SARAIVA** e **PEDRO LEITE DA SILVA NETO**, dos Agentes de Polícia **NELSON MOTA NETO**, **MANOEL NILDO PEREIRA**, **CLAUDIO PEREIRA COUTO**, **JOSÉ ELIEL DOS SANTOS**, **ANTONIO BEZERRA DE MENEZES NETO**, **JOSENALDO JOSÉ RIBEIRO**, **REGINALDO MANOEL DA SILVA** e **EDMARTON DA SILVA BARROS**, para tratarem de assuntos da Sobredita Secretaria, nas cidades de Juazeiro do Norte e Penaforte - CE, no dia 20 de maio de 2024.

Nº 519 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, dos Agentes de Polícia **CARLOS DE MORAIS COUTINHO FILHO**, **EDVALDO GADELHA DOS SANTOS FILHO** e **JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SANTANA**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de João Pessoa - PB, no período de 03 a 05 de junho de 2024.

Nº 520 - Autorizar os afastamentos do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do Major PM **IGOR RODRIGO TENORIO DA SILVA**, e do Cabo PM **SAMUEL ALBERTO DA SILVA**, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Maceió - AL, nos dias 17 e 18 de junho de 2024.

TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES
Secretário da Casa Civil
(Transscrito do Diário Oficial do Estado nº 105, de 06JUN2024).

SEGUNDA PARTE **Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, **resolve**:

Nº 3617 – Designar a Escrivã de Polícia **Ana Virginia da Silva**, mat. nº 319890-1, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da Delegacia de Polícia da 48ª Circ. - Aliança, da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, a contar de 01/05/2024.

Nº 3618 – Designar o Agente de Polícia **Alex Anderson Apolinario da Silva**, mat. nº 387497-4, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da Delegacia de Polícia da 95ª Circ. – Altinho, da 14ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1.

Nº 3620 – Designar o Agente de Polícia **Emanuel Assis Republicano Almeida**, mat. nº 387510-5, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da 18ª Delegacia de Polícia de Homicídios – Palmares, da DINTER-1, **a contar de 01/05/2024**.

Nº 3621 – Designar a Escrivã de Polícia **Karla Emanuelle de Abreu Costa**, mat. nº 386944-0, para a Função Gratificada de Supervisão 3, Símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da Delegacia de Polícia de Roubos e Furtos, do DEPATRI/GCOE/DIRESP, ficando dispensada a Escrivã de Polícia **Layanne de Souza Pedrosa**, mat. nº 386676-9, **a contar de 10/05/2024**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, **resolve**:

Nº 3622 – Designar o Agente de Polícia **José Vicente Carlos Netto**, mat. nº 3199908, para responder pela Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no setor de Investigação, da 4ª Equipe de Plantão da Delegacia de Polícia da 28ª Circunscrição - Paulista, da 8ª DESEC/GCOM/DIM, durante a licença médica de seu titular, o Agente de Polícia **Eduardo Gomes da Rocha**, mat. nº 2728710, **no período de 14/05 a 27/06/2024**.

Nº 3623 – Designar o Agente de Polícia **Weily Rocha**, mat. nº 2969815, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pela pelo exercício no Setor de Investigação, da Delegacia de Polícia da 37ª Circunscrição - Camaragibe, da 9ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 10/05/2024**.

Nº 3624 – Designar o Escrivão de Polícia **Antônio Carlos do Nascimento**, mat. nº 2735016, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da Delegacia de Polícia da 37ª Circ. - Camaragibe, da 9ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 10/05/2024**.

Nº 3625 – Designar o Agente de Polícia **Helivaldo Sodre da Mota**, mat. nº 1193457, para a Função Gratificada de Supervisão 3, símbolos FGS-3, pela pelo exercício na Coordenação Setorial, da Delegacia de Polícia da 37ª Circ. - Camaragibe, da 9ª DESEC/GCOM/DIM, **a contar de 10/05/2024**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições, **resolve**:

Nº 3626 – Dispensar o Agente de Polícia **José Eliel dos Santos**, mat. nº 153032-1, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício na Coordenação Setorial, da Delegacia de Polícia da 199ª Circ. - Terra Nova, da 23ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, **a contar de 14/05/2024**.

Nº 3627 – Dispensar o Agente de Polícia **Alex Anderson Apolinário da Silva**, mat. nº 387497-4, da Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da Delegacia de Polícia da 92ª Circ. - Bonito, da 14ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, **a contar de 16/05/2024**.

Nº 3628 – Dispensar a Escrivã de Polícia **Hérica Monique Moura Marques**, mat. nº 273456-7, da Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da Delegacia de Polícia do Idoso, do DHPP/GCOE/DIRESP, **a contar de 24/05/2024**.

Nº 3629 – Designar o Agente de Polícia **Fernando Gustavo de Albuquerque Dias Lopes**, mat. nº 387707-8, para responder pela Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da 3ª Equipe de Plantão da Delegacia de Polícia da 40ª Circ. – Cabo de Santo Agostinho, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, em razão das férias de seu titular, o Comissário de Polícia **Richard Rogge Coelho dos Reis**, mat. nº 220923-3, **no período de 15/05 a 13/07/2024**.

Nº 3630 – Designar o Agente de Polícia **Filipe de Lima Primo**, mat. nº 399800-2, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Apoio Administrativo, da 1ª Equipe de Plantão da Delegacia de Polícia da 40ª Circ. - Cabo de Santo Agostinho, da 10ª DESEC/GCOM/DIM, ficando dispensado o Agente de Polícia **José Roberto da Silva**, mat. nº 351053-0, a contar de 01/05/2024.

Nº 3631 – Designar o Escrivão de Polícia **Patrício Rodrigues de Lima**, mat. nº 350960-5, para responder pela Função Gratificada de Supervisão 3, símbolo FGS-3, pelo exercício no Setor de Cartório, da 9ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - Garanhuns, do DPMUL/GCOE/DIRESP, durante a licença prêmio de sua titular, a Escrivã de Polícia **Antônia Isaleide Rodrigues**, mat. nº 297005-8, **no período de 10/06 a 06/12/2024**.

Nº 3632 – Designar o Agente de Polícia **Olímpio Genuino da Silva**, mat. nº 297082-1, para responder pelo Setor de Investigação, da Delegacia de Polícia da 184ª Circ. - Calumbi, da 21ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2, durante a licença médica de seu Titular, o Agente de Polícia **Renan Melo de Barros**, mat. nº 320328-0, **no período de 02 a 31/05/2024**.

Nº 3633 – Designar o Comissário de Polícia **Thony Alexandre Antas Rodrigues**, mat. nº 208509-7, para a Função Gratificada de Apoio 2, símbolo FGA-2, pelo exercício no Setor de Investigação, da Delegacia de Polícia da 181ª Circ. – Triunfo, da 21ª DESEC/GCOI-2/DINTER-2.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 3634 – Atribuir a Cabo PM **Jordana Amador Galvagni**, mat. nº 112667-9, a Função Gratificada de Apoio 1, símbolo FGA-1, da Gerência de Integração e Capacitação/GICAP/GGAIIC/SDS, com efeito retroativo ao dia 17/05/2024.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3635 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2022.12.5.003974

ACONSELHADO: EX-SD PM Mat. 113798-0 JOHNNY DAVISON ANDRADE DE OLIVEIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado haver sido preso em flagrante delito por posse ilegal de 01 (um) revólver, 01 (um) rifle **whinchester** e munições de diversos calibres, no dia 21 de outubro de 2022, ocasião na qual ainda foram apreendidas 02 (dois) simulacros de pistola, sendo essa prisão realizada quando a Polícia Civil deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo Crime nº 0037888-95.2022.8.17.2810, que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes; **CONSIDERANDO** que na Nota Técnica e no Parecer Técnico foi sugerida a imposição ao Inrepidado da reprimenda disciplinar capital; **CONSIDERANDO** haver sido acrescentado no Parecer Técnico que a análise dos antecedentes profissionais do Imputado, levada a termo por imposição expressa do Art. 21, I, da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), reforça o entendimento pela aplicação da exclusão a bem da disciplina, isso porque o Aconselhado já foi excluído da Corporação, em outro processo, pela prática de conduta de expressiva gravidade, realidade que aponta a sua inclinação à prática de condutas ilícitas e, por consequência, a sua incompatibilidade com a vida castrense; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o teor do Relatório e do seu complemento, com as alterações propostas na Nota Técnica e no Parecer Técnico da Assessoria, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - julgar o EX-SD PM Mat. 113.798-0 JOHNNY DAVISON ANDRADE DE OLIVEIRA CULPADO das acusações apuradas no presente Processo e, por consequência, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual imponho a ele a reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar constatado que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XVI, XIX e XX, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco), contudo, em razão da sua condição de ex-policial militar, a execução dessa pena deverá ficar suspensa para ser levada a termo, na hipótese dele ser reintegrado às fileiras da Corporação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos Opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II - publique-se em DOE; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3636 – DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.004199****ACONSELHADA: Ex Sd PM 116461-9 TACYANNA CANEJO FRADIQUE SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articuladas na notificação disciplinar, tendo restado comprovado que aconselhada exercia atividade diversa à policial militar, atuando como modelo e influenciadora digital, realizando ensaios fotográficos e promovendo a propaganda de produtos e marcas, os quais eram divulgadas nas redes sociais das empresas e da própria imputada. Situação esta que de per si se revela grave e altamente reprovável, por denotar a sua falta de compromisso com os preceitos éticos da Corporação; **CONSIDERANDO** que durante o tempo em que exercia a atividade paralela, a aconselhada não trabalhava para a Corporação, em decorrência de diversos atestados médicos apresentados, o que torna a conduta da increpada ainda mais reprovável; **CONSIDERANDO** que também restou comprovado que a imputada não compareceu a sua Junta Médica, agendada para o dia 03 de setembro de 2021, sob o argumento de dificuldade de deslocamento para Recife, haja vista residir em Vitória de Santo Antão, no entanto, constam nos autos que no epigrafado dia, a aconselhada estava em João Pessoa-PB e em seguida viajou para Pipa-RN, corroborando a completa falta de comprometimento da aconselhada com a vida castrense; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar a ex Sd PM 116.461-9 TACYANNA CANEJO FRADIQUE SILVA CULPADA das acusações antes especificadas, restando comprovado que a sua conduta infringiu diretamente os preceitos éticos- disciplinares, ao defenestrar letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, contrariando o disposto no Art. 27, Inc. I, IV, VII, XVI e XIX e Art. 30, I, da Lei nº 6783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), do Art. 7º, V, VII, IX e §§1º, do Decreto nº 22.114/20 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, III e VII, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II – em razão do cometimento das versadas infrações, e considerando ainda a análise dos antecedentes da transgressor prevista no Art. 21, Inc. I, da Lei 11.817/00, determino a imposição da reprimenda disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, prevista no Art. 28, V, do mesmo diploma legal, salientando que atinente a responsabilização disciplinar de ex militar estadual, o cumprimento da pena só será efetivado quando, eventualmente, o seu vínculo venha a ser restabelecido com a Corporação; III- Publique-se em DOE; VI - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3637 – DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD nº 2021.11.5.003623****JUSTIFICANTE: CEL RRPM Mat. 1703-5 LUIZ DE FRANÇA E SILVA MEIRA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório Complementar, com as alterações propostas no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – absolver o Incripado em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos indicados nos Opinativos antes referidos; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3638 – DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD/SEI Nº 2021.11.5.001243****JUSTIFICANTE: 1º TEN PM Mat. 930348-0 FERNANDO CARMINA DE JESUS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de haver o Justificante, no dia 10 de setembro de 2020, promovido denúncia infundada junto ao Ministério Público de Pernambuco contra os Oficiais que, à época, eram Comandante e Subcomandante do 18º Batalhão de Polícia Militar, acusando-os inverdadicamente da prática de abuso de autoridade e assédio moral; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, a autoridade processante ofertou relatório conclusivo, no qual demonstrou a veracidade da acusação e por isso pugnou pela imposição ao Justificante da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de prisão; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos da Nota Técnica e do Parecer Técnico da Assessoria, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - julgar o 1º TEN PM Mat. 930.348-0 FERNANDO CARMINA DE JESUS culpado da acusação; II – impor ao Militar a reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, por haver amoldado a sua conduta às disposições dos Arts. 97 e 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), sendo esse último dispositivo combinado com o Art. 7º, VI, primeira parte, VII e XVI, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000(que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares

do Estado de Pernambuco), devendo serem consideradas as circunstâncias atenuantes do Art. 24, I e II, e as agravantes do Art. 25, II e VI, todos da Lei 11.817/2000; **III** - delegar ao Comandante da unidade onde se encontra lotado o militar a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV, da Lei 11.817/00; **IV** – publique-se em BG da SDS; **V** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3639 – DELIBERAÇÃO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI nº 2021.8.5.000804

SINDICADO: CB PM Mat. 111195-7 ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação de haver o Sindicado deixado de pautar a sua vida pessoal de forma ilibada, repercutindo negativamente o bom nome da Polícia Militar de Pernambuco, promovendo e se envolvendo em escândalo, comprometendo o prestígio da Corporação, consoante detalhado nos autos; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, a autoridade processante ofertou relatório conclusivo, no qual demonstrou a veracidade dessa acusação e, por isso, pugnou pela imposição ao Sindicado da reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo, acolhendo ainda os termos do Parecer Técnico da Assessoria, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** **I** - julgar o CB PM Mat. 111195-7 ADRIANO FRANCISCO DA SILVA culpado da acusação; **II** – impor ao Militar a reprimenda de 30 (trinta) dias de prisão, por haver amoldado a sua conduta às disposições dos Arts. 113 e 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), sendo esse último dispositivo combinado com o Art. 7º, XVI e XIX, do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), devendo ser considerada a circunstância atenuante do Art. 24, I, e a agravante do Art. 25, II, todos da Lei 11.817/2000; **III** - delegar ao Comandante da unidade onde se encontra lotado o militar a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV** – publique-se em BG da SDS; **V** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3640 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.001503

ACONSELHADO: CB PM Mat. 105842-8 GUMERCINDO FARIAS DE LIMA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado, tendo neles restado comprovado que esse policial, no dia 01 de junho de 2021, desferiu um disparo de arma de fogo que atingiu o vidro da janela do veículo onde se encontravam as pessoas citadas no processo, consoante nele detalhado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do relatório conclusivo, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria. **RESOLVE:** **I** – julgar o CB PM Mat. 105.842-8 GUMERCINDO FARIAS DE LIMA culpado do fato acima especificado, que se amolda à transgressão disciplinar capitulada no Art. 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE) c/c Art. 7º, II, VII, XVI e XIX, do Decreto Estadual nº 22.114/2000; **II** – impor ao militar a pena disciplinar de 25 (vinte e cinco) dias de DETENÇÃO, observando para essa dosimetria a atenuante do Art. 24, IV, bem como a agravante do Art. 25, I, todos também daquele Código, tudo isso a teor dos Opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Inrepidado, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração; **III** – delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Inrepidado a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV** - publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3641 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2023.12.5.005453

ACONSELHADO: 1º SGT RRPM Mat. 910342-2 GENIVAL GOMES DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação ventilada na notificação disciplinar contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o teor do relatório conclusivo, com as alterações propostas na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** **I** – absolver o Aconselhado, em razão da negativa de autoria, isso a teor dos Opinativos antes referidos; **II** – publicar em BG da SDS; **III** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3642 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2021.8.5.001669****SINDICADOS: 3º SGT PM MAT. 106808-3 LEVI FERREIRA MACIEL, 3º SGT PM MAT. 107024-0 SÉRGIO MURILO FERREIRA BARBOSA, 3º SGT PM MAT. 107792-9 JANCER FABIANO MENDES DA SILVA, 3º SGT PM MAT. 110466-7 FÁBIO DE ARAÚJO LIMA, CB PM MAT. 113251-2 WELLINTON DELFINO DE BARROS, CB PM MAT. 116224-1 ALENCAR PAULO BARBOSA, CB PM MAT. 112721-7 MICHEL CARLOS DA SILVA, CB PM MAT. 110286-9 FREDSON URBANO VIEIRA e CB PM MAT. 114149-0 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BEZERRA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os Sindicados; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição dos Imputados, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver os Sindicados, em virtude da insuficiência de provas, ressalvando que a superveniência de fatos novos poderá dar ensejo à retomada da apuração destes fatos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3643 – DELIBERAÇÃO****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.003951****SINDICADOS: 1º SGT RRPM Mat. 31020-4 JOSELITO SOARES DA SILVA, SD PM Mat. 120368-1 JONATAS DE MENESES MATIAS e SD PM Mat. 122180-9 MAXWELL HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Extinguir o vertente Processo, em razão da pretensão punitiva da administração pública haver sido fulminada pela prescrição, isso a teor dos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3644 – DELIBERAÇÃO****CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2022.12.5.002662****ACONSELHADO: 1º SGT RRPM MAT. Nº 23662-4 WANDERLEY JOSÉ MUNIZ**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – extinguir o vertente Processo, em razão da morte do Aconselhado, isso a teor dos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3645 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.004663****SINDICADO: 3º SGT PM MAT. 30782-3 CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do Sindicado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – extinguir o vertente Processo, em razão da pretensão punitiva da administração pública haver sido fulminada pela prescrição, isso a teor dos Opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; II - publique-se em BG da SDS; III - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3646 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO SIGPAD nº 2017.11.5.000077****SEI SIGEPE n.º 7402738-4/2014****JUSTIFICANTE: CAP RR PM Mat. 910610-3 VLADEMIR JOSÉ DE ASSIS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Justificação foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Justificante, sob o argumento dele haver agido em legítima defesa; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório Complementar e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – absolver o Inrepidado em razão de haver restado comprovado que ele agiu sob o manto da excludente da ilicitude da legítima defesa, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos Opinativos antes referidos; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3647 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.002904****SINDICADOS: 3º SGT PM MAT. 109149- 2 LEONARDO FERREIRA DE MOURA; CB PM MAT. 117237-9 WELLINGTON SOARES E SILVA JÚNIOR; CB PM MAT. 117789-3 ELTON RODRIGUES SANTOS DA SILVA; SD PM MAT. 120933-7 LENIVALDO MARQUES DA SILVA JÚNIOR e SD PM MAT. 122038-1 MARCOS ANDRÉ LINS TEIXEIRA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas contra os Sindicados; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição dos Imputados, sob o fundamento de que agiram em legítima defesa; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – absolver os Sindicados, porque restou comprovado que eles agiram em legítima defesa, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3648 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2023.12.5.006086****ACONSELHADO: 3º SGT RRPM MAT. 26326-5 JOSÉ CÍCERO DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o aconselhado, tendo nele restado comprovada que o militar, no dia 29 de outubro de 2023 desrespeitou, desacatou e desobedeceu as ordens do oficial de operações do 9º BPM, o qual prestou apoio ao efetivo de serviço no atendimento de uma ocorrência na residência do referido policial militar; **CONSIDERANDO** que em relação às demais inculpações constantes na notificação disciplinar, o colegiado esboçou a cognição de que o inrepidado deva ser absolvido; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do relatório conclusivo, da nota técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida casa correicional. **RESOLVE:** I – julgar o 3º SGT RRPM MAT. 26.326-5 JOSÉ CÍCERO DA SILVA culpado dos fatos acima especificados, que se amoldam às transgressões disciplinares capitulada nos Artigos 108, 112 e 113 da Lei Estadual nº 11.817/00, de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE); II – em razão das versadas infrações, impor ao militar a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de PRISÃO, observando para essa dosimetria as atenuantes do Art. 24, Inc. I e II, as agravantes do Art. 25 Inc. VII e VIII, e ainda o determinado pelo Art. 34, IV, todos do CDMEPE; III – Absolver 3º SGT RRPM MAT. 26.326-5 JOSÉ CÍCERO DA SILVA das acusações remanescentes constantes na vertente notificação disciplinar, com arrimo no Art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar, aplicado supletivamente à espécie, em razão da insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos; IV – delegar ao Diretor de Inativos e Pensionistas da PMPE a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; V – publicar em BG da SDS.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3649 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.004436****SINDICADO: 2º SGT RRPM Mat. 25.815-6 JOSELITO JORGE DA SILVA MATIS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o Art. 10, I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Imputado, tendo nele restado comprovado que o sindicado agrediu fisicamente a sua então companheira e a filha desta, no âmbito da violência doméstica e familiar; **CONSIDERANDO** também que foi verificado que o sindicado não pautou a sua vida pessoal de forma equilibrada no contexto do fato gerador desta SAD, repercutindo negativamente ao bom nome da Polícia Militar de

Pernambuco; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, com as observações constantes no Parecer Técnico da Assessoria da aludida casa correicional. **RESOLVE:** I – julgar o 2º SGT RRPM Mat. 25.815-6 JOSELITO JORGE DA SILVA MATIS culpado dos fatos acima especificados, que se amoldam à transgressão disciplinar capitulada no Art. 113 e Art. 139 da Lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco- CDMEPE), este último combinado com o Art. 7º, XVI, XIX e XXIII do Decreto nº 22.114, de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco); II – em razão das versadas infrações, impor ao militar a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de PRISÃO, observando para essa dosimetria as agravantes do Art. 25 Inc. II e VIII, a ausência de circunstâncias atenuantes e ainda o determinado pelo Art. 34, IV, todos do CDMEPE; III – delegar ao Diretor de Inativos e Pensionistas da PMPE a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; IV - publicar em BG da SDS; V – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3650 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2021.12.5.002618

ACONSELHADO: Sd PM MAT. 116340-0 LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do Aconselhado; **CONSIDERANDO** que pelos mesmos fatos objeto do vertente Conselho de Disciplina o aconselhado respondeu ao processo criminal nº00000781-79.2021.8.17.0990, já com trânsito em julgado, no qual fora absolvido por restar provado a inexistência do fato; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório da autoridade processante, com as alterações propostas pelo Corregedor auxiliar Militar em Nota Técnica e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correicional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** Absolver o aconselhado, face os efeitos na esfera administrativa decorrentes da sentença absolutória nos autos do epigrafado processo criminal, com fulcro no inciso I do Art. 386, do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência dos fatos que deram origem a este PADM; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3651 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2023.16.5.006150

NOTIFICADO: SD PM Mat. 113723-9 CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar em face do imputado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos ao processo, restou indubitavelmente comprovado que o indigitado militar cometeu falta disciplinar ao deixar de efetuar os trâmites legais junto ao Departamento Estadual de Trânsito, quando da compra e venda da motocicleta, modelo Honda/CB300R, de cor preta, placa PGQ-3411; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, com as observações constantes no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correicional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** I – julgar o SD PM Mat. 113723-9 CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA culpado da falta consistente na transgressão disciplinar disposta no Art. 139, da Lei Estadual nº 11.817/2000(Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), c/c o Art. 233, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), II – em razão da perpetração da versada infração, impor a sanção disciplinar de 21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO, observando para a respectiva dosimetria a atenuante do Art. 24, Inc. I, não sendo observada nenhuma circunstância agravante do Art. 25, tudo do CDMEPE; III - delegar ao Comandante da unidade onde se encontra lotado o militar a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; IV -publicar em BG da SDS; V – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3652 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2023.16.5.006148

NOTIFICADO: CB PM Mat. 113516-3 MARCOS VINÍCIUS BARROS LIMA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar em face do imputado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos ao processo, restou indubitavelmente comprovado que o indigitado militar cometeu falta disciplinar ao deixar de efetuar os trâmites legais junto ao Departamento Estadual de Trânsito, quando da compra e venda da motocicleta, modelo

Honda/CB300R, de cor preta, placa PGQ-3411; **CONSIDERANDO** a sugestão do Corregedor Auxiliar Militar em Nota Técnica, pela imposição ao imputado do recurso de ADVERTÊNCIA, visto que o militar preenche os requisitos estatuídos no Art. 28, §3º da Lei Estadual nº 11.817/ 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, com as observações constantes no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** I – julgar o CB PM Mat. 113516-3 MARCOS VINÍCIUS BARROS LIMA culpado da falta consistente na transgressão disciplinar disposta no Art. 139, da Lei Estadual nº 11.817/ 2000, c/c o Art. 233, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), II – deixar de impor a penalidade prevista no preceito secundário do referido tipo disciplinar, aplicando em substituição unicamente o recurso da ADVERTÊNCIA, sem que haja registro em ficha disciplinar do imputado, conforme previsto no artigo 28, §3º da Lei nº 11.817/2000; III- publicar em BG da SDS; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3653 – DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2023.16.5.005694

NOTIFICADO: 3º SGT PM Mat. 107818-6 MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar em face do imputado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos ao processo, restou indubitavelmente comprovado que o indigitado militar cometeu falta disciplinar ao deixar de efetuar os trâmites legais junto ao Departamento Estadual de Trânsito, quando da compra e venda da motocicleta, modelo Honda/CB300R, de cor preta, placa PGQ-3411; **CONSIDERANDO** a sugestão do Corregedor Auxiliar Militar em Nota Técnica, pela imposição ao imputado do recurso de ADVERTÊNCIA, visto que o militar preenche os requisitos estatuídos no Art. 28, §3º da Lei Estadual nº 11.817/ 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, com as observações constantes no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** I – julgar o 3º SGT PM Mat. 107818-6 MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR culpado da falta consistente na transgressão disciplinar disposta no Art. 139, da Lei Estadual nº 11.817/ 2000, c/c o Art. 233, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), II – deixar de impor a penalidade prevista no preceito secundário do referido tipo disciplinar, aplicando em substituição unicamente o recurso da ADVERTÊNCIA, sem que haja registro em ficha disciplinar do imputado, conforme previsto no artigo 28, §3º da Lei nº 11.817/2000; III- publicar em BG da SDS; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3654 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2021.8.5.001286

SINDICADO: SD PM Mat. 122475-1 JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Sindicado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver o Sindicado face à insuficiência de provas da consistência da acusação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, na hipótese de surgimento de fatos novos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3655 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR (SAD) – SEI/SIGPAD Nº 2021.8.5.003842.

SINDICADO: SD PM MAT 122730-0 CHARLES ANDRÉ DA SILVA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000 **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação do Sindicado ter no dia 12/08/2021, descumprido Medida Protetiva de Urgência concedida em favor da pessoa constante nos autos, sendo por este fato conduzido à 19ª Delegacia Circuncricional de Prazeres; **CONSIDERANDO** que ficou plenamente comprovado nos autos do processo que o Sindicado é culpado das acusações a ele atribuídas; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o SD PM MAT 122730-0 CHARLES ANDRÉ DA SILVA culpado das transgressões

dispostas, em conexão, nos artigos 113 e 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco- CDMEPE) c/c a violação da norma do Art. 24-A da LEI 11.340/2006; **II** – impor ao Sindicado a reprimenda de 30 (trinta) dias de Prisão, observando para a respectiva dosimetria a incidência das circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e II, e da agravante do art. 25, inciso II, tudo conforme a Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **III** - delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o SD PM MAT 122730-0 CHARLES ANDRÉ DA SILVA a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV** - publique-se em BG da SDS; **V** – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3656 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2023.12.5.005511

ACONSELHADO: 1º SGT RRPM Mat. 23922-4 ADEMAR LOURENÇO DA SILVA JUNIOR.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado, no qual apontam que na noite do dia 05 de novembro de 2022, por volta das 23h00, na Av. Expedicionário Francisco Vitoriano, Bairro do Ibura, Recife-PE, o Imputado se envolveu em um acidente de trânsito com vítima, nessa ocasião o Aconselhado conduzia seu veículo sem portar a Carteira Nacional de Habilitação e com o licenciamento do veículo atrasado; **CONSIDERANDO** que deflui também do caderno processual que o Aconselhado conduzia seu veículo após ter ingerido bebida alcoólica e que o acidente de trânsito causou lesão corporal na pessoa constante nos autos; **CONSIDERANDO** que, pelas acusações mencionadas neste Conselho de Disciplina, o Aconselhado foi autuado em flagrante delito pelo crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor previsto no art. 303, §2º, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da trinca processante, com base nos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** **I** – julgar o 1º SGT RRPM Mat. 23922-4 ADEMAR LOURENÇO DA SILVA JUNIOR culpado da transgressão disciplinar tipificada no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/00, c/c art. 27, inciso IV, da Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974, e artigos 232 e 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, impor ao Aconselhado a pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de detenção, observando para a respectiva dosimetria as circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e II, e as agravantes do art. 25, incisos VII e VIII, tudo do CDMEPE; **II** – julgar o 1º SGT RRPM Mat. 23922-4 ADEMAR LOURENÇO DA SILVA JUNIOR culpado das transgressões disciplinares tipificadas nos artigos 113 e 139 da Lei Estadual nº 11.817/00 c/c art. 27, inciso IV, da Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974, e artigos 165 e 303, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, impor ao Aconselhado a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria as circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e II, e as agravantes do art. 25, incisos II, VII e VIII, tudo do CDMEPE; **III** – delegar ao Diretor de Inativos e Pensionistas da PMPE a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV** – publicar em BG da SDS; **V** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3657 – DELIBERAÇÃO

CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2022.12.5.003988

ACONSELHADO: 3º SGT REF PM Mat. 20099-9 WALTER RODRIGUES DE SOUZA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que restou plenamente comprovada nos autos do processo, em síntese, a acusação de que o Aconselhado, no dia 02 de novembro de 2022, na Rua Pacatu, Bomba do Hemetério, Recife/PE, envolveu-se em um desentendimento com seu vizinho que estava com o som alto; **CONSIDERANDO** que esse desentendimento resultou em agressões físicas praticadas pelo Aconselhado contra a pessoa constante nos autos e que essas agressões causaram lesão corporal leve; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório da trinca processante, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** **I** – julgar o 3º SGT REF PM Mat. 20099-9 WALTER RODRIGUES DE SOUZA culpado das acusações, incorrendo, em conexão, nas transgressões disciplinares tipificadas nos artigos 113 e 139 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE) c/c com o art. 27, inciso IV, da Lei 6.783, de 16 de outubro de 1974 e art. 7º incisos XVI e XIX do Decreto nº 22.114, de 13 de MARÇO de 2000, impor ao Aconselhado a pena disciplinar de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria a circunstância atenuante do art. 24, inciso II, e as agravantes do art. 25, incisos II e VIII, tudo do CDMEPE; **II** – delegar ao Diretor de Inativos e Pensionistas da PMPE a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **III** – publicar em BG da SDS; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3658 – DELIBERAÇÃO****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.001815.****SINDICADO: 3º SGT PM Mat. 107823-2 CHARLES EVERSON SILVA DE MELO.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em desfavor do Sindicado; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas ao Sindicado, ficou plenamente comprovada nos autos do processo apenas a acusação de ele ter, no dia 14 de abril de 2021, proferido palavras desabonadoras em desfavor da denunciante, após uma desinteligência entre ambos, conforme constam nos autos; **CONSIDERANDO** os relevantes serviços prestados pelo Sindicado, o seu histórico disciplinar com bons antecedentes registrados em seus assentamentos, não constando registro de nenhuma punição disciplinar em seus mais de 15 (quinze) anos de serviços; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - julgar o 3º SGT PM Mat. 107.823-2 CHARLES EVERSON SILVA DE MELO culpado da conduta apurada no processo, sendo constatada a afronta ao que preconiza o art. 113 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); II – deixar de impor a penalidade prevista no preceito secundário do referido tipo disciplinar, aplicando em substituição unicamente o recurso da ADVERTÊNCIA, sem que haja registro em ficha disciplinar do imputado, conforme previsto no artigo 28, §3º da Lei nº 11.817/2000, por restar evidente que os antecedentes da militar assim recomendam; III – publicar em BG da SDS; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3659 – DELIBERAÇÃO - PADS – SEI/SIGPAD Nº 2024.16.5.001143****NOTIFICADO: SD PM Mat. 121642-2 LUCAS DINIZ FALCÃO.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário foi instaurado com a finalidade de apurar o fato de o Imputado ter sido devidamente orientado quanto ao procedimento que deveria adotar em relação aos processos eletrônicos existentes na 8ª CPDPM para posterior envio dos Conselhos de Disciplina ao Departamento de Correição para fins de redistribuição; **CONSIDERANDO** que apesar das orientações, o SD PM DINIZ encaminhou 382 (trezentos e oitenta e dois) processos SEI ao Departamento de Correição no dia 20 de fevereiro de 2024, sem nenhuma formalização, de forma desordenada e sem nenhum critério, e sem que exigissem quaisquer medidas daquele Departamento, à exceção dos 52 (cinquenta e dois) Conselho de Disciplina que foram encaminhados para fins de redistribuição, conforme pontuado na Notificação Disciplinar; **CONSIDERANDO** que finalizada a instrução processual, com arrimo no § 5º do Art. 11 da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE) c/c a Portaria SDS nº 2.231, de 05/04/2018, publicada no BGSDS nº 062, de 06/04/2018, o Corregedor Auxiliar Militar ofertou relatório, no qual asseverou a consistência da acusação, pugnando pela responsabilização disciplinar do Imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar os termos do relatório do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o SD PM Mat. 121642-2 LUCAS DINIZ FALCÃO, culpado da acusação, incorrendo na transgressão disciplinar tipificada no art. 83 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE), impor ao Notificado a pena disciplinar de 18 (dezoito) dias de prisão, observando para respectiva dosimetria da pena a circunstância atenuante do art. 24, inciso I, e as agravantes do art. 25, incisos VI e IX, tudo do CDMEPE; II – delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o SD PM Mat. 121642-2 LUCAS DINIZ FALCÃO a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; III – publicar em BG da SDS; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3660 – DELIBERAÇÃO****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SEI/SIGPAD Nº 2022.8.5.004005****SINDICADOS: 3º SGT PM MAT. 108936-6 ROBERTO MUNIZ BELARMINO e CB PM MAT. 113778-6 ROBERVAL MANOEL DA SILVA.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Sindicados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver os Sindicados face à insuficiência de provas da consistência da acusação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, na hipótese de surgimento de fatos novos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3661 – DELIBERAÇÃO****SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.004286****SINDICADO: 2º SGT RRPM Mat. 25138-0 EDINALDO FRANCISCO CARLOS.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver o Sindicado, em virtude da insuficiência de provas, com a ressalva de que a eventual superveniência de fatos novos poderá dar ensejo à retomada da apuração desta denúncia, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 3662 – DELIBERAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2024.16.5.000559****NOTIFICADO: 2º SGT Mat. 920803-8 CLAUDIONOR JOSÉ RAMOS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar em face do imputado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos ao processo, restou indubitavelmente comprovado que o indigitado militar cometeu falta disciplinar ao deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, os fatos que deram origem ao Conselho de Disciplina registrado neste processo, mesmo sendo o policial mais antigo na ocorrência e Comandante da GT 21331/21º BPM que se fez presente no local; **CONSIDERANDO** a sugestão apresentada no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS, pela imposição ao imputado do recurso de ADVERTÊNCIA, visto que o militar preenche os requisitos estatuídos no Art. 28, §3º da Lei Estadual nº 11.817/ 2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** I – julgar o 2º SGT Mat. 920803-8 CLAUDIONOR JOSÉ RAMOS culpado da falta consistente na transgressão disciplinar disposta no Art. 77, da Lei Estadual nº 11.817/ 2000, (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); II – deixar de impor a penalidade prevista no preceito secundário do referido tipo disciplinar, aplicando em substituição unicamente o recurso da ADVERTÊNCIA, sem que haja registro em ficha disciplinar do imputado, conforme previsto no artigo 28, §3º da Lei nº 11.817/2000; III- publicar em BG da SDS; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**Nº 3663 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR****DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.001739****SINDICADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL RENATO SENA DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 319889-8**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2023.8.5.001739, por força da Portaria nº 074/2023-Cor.Ger./SDS, de 03.04.2023, publicada no BG/SDS Nº 063, em 04.04.2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI nº 2023.8.5.001739 e seus anexos, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA RENATO SENA DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 319.889-8**, considerando que o sindicado foi intimado para prestar depoimento na 9ª DESEC, nos dias 23/04/2021, 28/04/2021 e 31/05/2021, e não compareceu; **CONSIDERANDO** de acordo com o conjunto probatório, não existem provas suficientes que demonstrem a prática de transgressão disciplinar perpetrada pelo sindicado; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral. **RESOLVE:** I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicado **AGENTE DE POLÍCIA RENATO SENA DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 319.889-8**, por insuficiência de provas da prática de transgressão disciplinar, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - PUBLIQUE-SE em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - DEVOLVER os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3664 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.004398

SINDICADA: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, MATRÍCULA Nº 193860-6

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD Nº 2023.8.5.004398**, por força da Portaria nº 287/2023, datada de 31/08/2023, publicada no BG/SDS Nº 166, de 01/09/2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2023.8.5.004398** e seus anexos, envolvendo a **DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SILVA, MATRÍCULA Nº 193.860-6**, considerando os termos da **Denúncia nº 167/2022-GTAC/CORGER**; **CONSIDERANDO** de acordo com as provas dos autos restou demonstrada inexistência de transgressão disciplinar perpetrada pela sindicada; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** I - **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicada a **DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, MATRÍCULA Nº 193.860-6**, por inexistência de prática de transgressão disciplinar, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3665 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD SEI/SIGPAD Nº 2022.13.5.002982

IMPUTADOS: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MAURO ROBERTO MARINHO FALCÃO JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 273220-3 E AGENTE DE POLÍCIA CIVIL SÍLVIO AUGUSTO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350836-6.

ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria Instauradora nº 253, publicada no BG/SDS nº 165 de 27 de agosto de 2022, com o intuito de apurar a conduta do **COMISSÁRIO DE POLÍCIA MAURO ROBERTO MARINHO FALCÃO JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 273.220-3, e do AGENTE DE POLÍCIA SÍLVIO AUGUSTO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.836-6**, nos autos do SEI Nº 2022.13.5.002982 e seus anexos; **CONSIDERANDO** que o objeto deste procedimento disciplinar se refere a fatos ocorridos na Central de Plantões da Capital - CEPLANC, no dia 18 de fevereiro de 2022; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o imputado MAURO ROBERTO MARINHO FALCÃO JÚNIOR perpetrado a conduta de descumprir a execução de ordem legítima, nos termos do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que, quanto ao imputado SILVIO AUGUSTO DA SILVA, não houve demonstração do cometimento de transgressão disciplinar, por insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2022.13.5.002982**; **CONSIDERANDO** a gravidade da conduta do imputado Mauro Roberto Marinho Falcão Júnior, assim como o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:** I- **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 16 (dezesseis) dias** ao imputado dos autos **COMISSÁRIO DE POLÍCIA MAURO ROBERTO MARINHO FALCÃO JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 273.220-3**, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXIV – segunda parte (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima), da Lei Estadual nº. 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III – **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar em relação ao **AGENTE DE POLÍCIA SÍLVIO AUGUSTO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.836-6**, por insuficiência de provas quanto o cometimento de transgressão disciplinar, de acordo com as provas dos autos, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; IV - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e V – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3666 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD SEI/SIGPAD Nº 2022.13.5.003916

IMPUTADOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL WALDEMAR DE SOUSA BARBOSA NETO, MATRÍCULA Nº 387.161-4, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL LEONARDO AGUIAR DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.795-5, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DAVID DIAS JORDAO DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 386.615-7, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL PEDRO VINICIUS MIRANDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 387.260-2, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL SANDRIEL ROSENO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 276.036-3 e AGENTE DE POLÍCIA CIVIL RAFAEL CABRAL DE MELO, MATRÍCULA Nº 386.971-7.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e ELAINE CARVALHO DE LIMA, OAB/PE Nº 37.160

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente **Processo Administrativo Disciplinar - SIGPAD nº 2022.13.5.003916**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 390/2022**, de **10/11/2022**, publicada no **Boletim Geral da SDS nº 216**, de **11/11/2022**, com o objetivo de apurar a atuação funcional do **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL WALDEMAR DE SOUSA BARBOSA NETO, MATRÍCULA Nº 387.161-4, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL LEONARDO AGUIAR DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.795-5, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DAVID DIAS JORDAO DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 386.615-7, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL PEDRO VINICIUS MIRANDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 387.260-2, AGENTE DE POLÍCIA CIVIL SANDRIEL ROSENO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 276.036-3 e AGENTE DE POLÍCIA CIVIL RAFAEL CABRAL DE MELO, MATRÍCULA Nº 386.971-7**, considerando que em tese teriam praticados transgressões disciplinares, em especial reprodução em grupos de mensagens *on line*, sobretudo WhatsApp, mormente em grupos de policiais, bem como daqueles administrados pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado, mensagens com teor intimidatório e ofensivo contra os servidores policiais que não aderiram ao movimento de entrega do PJES organizado pelo SINPOL, assim como haver divulgado prints de conversas e vídeos em diversos grupos de WhatsApp, inclusive de não policiais civis, ridicularizando e expondo indevidamente servidores policiais da AIS11; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam cometimento de transgressões disciplinares pelos imputados WALDEMAR DE SOUSA BARBOSA NETO, LEONARDO AGUIAR DA SILVA e DAVID DIAS JORDAO DE VASCONCELOS de haverem divulgado, através de qualquer veículo de comunicação, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhe a divulgação ou facilitar de qualquer modo, o seu conhecimento a pessoas não autorizadas a tal, assim como negligenciaram o cumprimento dos deveres inerentes ao cargo público, em especial de ter conduta pública irrepreensível, nos termos do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que, quanto aos imputados PEDRO VINICIUS MIRANDA DA SILVA, SANDRIEL ROSENO DA SILVA e RAFAEL CABRAL DE MELO não houve demonstração do cometimento de transgressão disciplinar, por insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2022.13.5.003916**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:**

I – **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** aos imputados dos autos, **AGENTE DA POLÍCIA CIVIL WALDEMAR DE SOUSA BARBOSA NETO, MATRÍCULA Nº 387.161-4; AGENTE DA POLÍCIA CIVIL LEONARDO AGUIAR DA SILVA, MATRÍCULA Nº 350.795-5 e AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DAVID DIAS JORDAO DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 386.615-7**, cujos comportamentos se amoldaram ao art. 31, inc. II – (**Divulgar, através de qualquer veículo de comunicação, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhe a divulgação ou facilitar de qualquer modo, o seu conhecimento a pessoas não autorizadas a tal**), inc. XXV – segunda parte (...**negligenciar no cumprimento dos seus deveres**), combinado com o art. 30, inc. V – (**ter conduta pública irrepreensível**), todos da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo os servidores obrigados a permanecerem no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão nas folhas de pagamento dos imputados, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar em relação ao **AGENTE DA POLÍCIA CIVIL PEDRO VINICIUS MIRANDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 387.260-2, AGENTE DA POLÍCIA CIVIL SANDRIEL ROSENO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 276.036-3 e AGENTE DA POLÍCIA CIVIL RAFAEL CABRAL DE MELO, MATRÍCULA Nº 386.971-7**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar, de acordo com as provas dos autos, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; IV - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e V – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3667 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD SEI/SIGPAD Nº 2022.13.5.003883

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL FÁBIO CLAUDINO, MATRÍCULA Nº 319.783-2.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 E NATALY DA SILVA MARTINS, OAB/PE Nº 42.341

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** o presente **Processo Administrativo Disciplinar - SIGPAD nº 2022.13.5.003883**, instaurado por força da **Portaria nº 370/2022-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 216**, de

11/11/2022, com o objetivo de apurar possível falta funcional, sob o viés disciplinar, atribuída ao AGENTE DE POLÍCIA FÁBIO CLAUDINO, MATRÍCULA Nº 319.783-2, nos termos do SIGPAD Nº 2022.13.5.003883 e seus anexos, considerando as informações constantes no Boletim de Ocorrência nº. 20E0318000410 da Polícia Civil de Pernambuco; CONSIDERANDO o teor das provas dos autos, restou demonstrada condição e estado de saúde que afasta a aplicação do regime disciplinar, de acordo com Laudo Médico Pericial do Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado AGENTE DA POLÍCIA CIVIL FÁBIO CLAUDINO, MATRÍCULA Nº 319.783-2, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - PUBLIQUE-SE em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - DEVOLVER os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3668 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SEI/SIGPAD Nº 2022.13.5.000307

IMPUTADOS: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MAURI FERREIRA DUARTE JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 296871-1 e COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL GILVAN SEVERINO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 153001-1.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37578 e LUCAS CARLOS DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 48141

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. CONSIDERANDO o presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por força da Portaria Cor. Ger./SDS nº 026/2022, publicada no Boletim Geral da SDS nº 023 de 03FEV2022, em desfavor do COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MAURI FERREIRA DUARTE JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 296.871-1 e do COMISSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL GILVAN SEVERINO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 153.001-1, com objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI Nº 2022.13.5.000307 e seus anexos; CONSIDERANDO que de acordo com os autos não restou configurada suficiência de provas comprobatórias do cometimento de transgressão disciplinar; CONSIDERANDO a morte do imputado GILVAN SEVERINO DE LIMA, consonte CERTIDÃO DE ÓBITO registrada no Livro C-218, às folhas 74, sob o nº 137325, do Cartório de Registro Civil do 14º Distrito Judiciário (Várzea), Recife-PE, em data de 18 de março de 2021, referente ao óbito datado de 17 de março de 2021, acostada aos autos; CONSIDERANDO que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar, por insuficiência de provas, em relação ao COMISSÁRIO DA POLÍCIA CIVIL MAURI FERREIRA DUARTE JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 296.871-1; e, por perda de objeto face à morte do imputado COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL GILVAN SEVERINO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 153.001-1, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - PUBLIQUE-SE em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - DEVOLVER os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3669 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SEI/SIGPAD Nº 2023.13.5.002617

IMPUTADO: MÉDICO CIVIL ROGÉRIO CORREIA LEAL, MATRÍCULA Nº 940660-3. COMISSÃO PROCESSANTE: 3ª CPD/PC

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WILKER RODRIGUES NEVES.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. CONSIDERANDO instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por força da Portaria nº 125, publicada no BG/SDS nº 099 de 30 de maio de 2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados ao SEI nº 2023.13.5.002617 e seus anexos, envolvendo MÉDICO CIVIL ROGÉRIO CORREIA LEAL, MATRÍCULA Nº 940.660-3, considerando que o imputado teria suspendido o atendimento no ambulatório do CMH sem a autorização da chefia imediata, bem como faltado injustificadamente ao serviço nos dias 28 de abril de 2023 e 03, 04, 05, 09, 11, 12, 16, 18, 19 e 23 de maio de 2023; CONSIDERANDO que de acordo com o conjunto probatório angariado nos presentes autos, restou demonstrado descumprimento dos deveres funcionais por parte do imputado, em especial aos deveres de assiduidade, pontualidade e disciplina, valores caros à função policial e Administração Pública, cuja previsão se encontra no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que a 3ª Comissão de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu a aplicação da pena de suspensão ao imputado dos autos; CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório da 3ª Comissão de Disciplina, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do PAD - SIGPAD nº 2023.13.5.002617. RESOLVE: I- APPLICAR a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao MÉDICO CIVIL ROGÉRIO CORREIA LEAL, MATRÍCULA Nº 940.660-3, por violação ao previsto nos art. 193 (são deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função), inc. I (assiduidade), inc. II (pontualidade) e inc. III (disciplina); e também o art. 194 (ao funcionário é proibido), inc. XIII (promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços ou dela participar), c/c art. 202 (a suspensão,

que não excederá de trinta dias, será aplicada em casos de), inc. I (falta grave), todos da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, devendo a referida pena ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 202, parágrafo único, do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar de Pernambuco que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3670 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/PAD

DELIBERAÇÃO SEI/SIGPAD Nº 2022.13.5.004348

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL JOHN CLEISON BARBOSA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 399909-2

ADVOGADO: RUBEM DE SOUZA FERNANDES SILVA, OAB/PE Nº 52.017

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** o presente **Processo Administrativo Disciplinar - PAD/SIGPAD** nº 2022.13.5.004348, instaurado por força da **Portaria nº 419/2022-Cor.Ger./SDS**, publicada no BG nº 246, em 26.12.2022, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no presente **SIGPAD** nº 2022.13.5.004348 e seus anexos, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL JOHN CLEISON BARBOSA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 399.909-2**; **CONSIDERANDO** que o objeto do presente feito disciplinar, em desfavor do imputado, diz respeito a fatos relacionados a sua participação como candidato ao concurso da Polícia Civil de Pernambuco no ano de 2016; **CONSIDERANDO** de acordo com as provas dos autos restou demonstrado o não vínculo com a Polícia Civil à época dos fatos apurados, no ano de 2016, levando-se em apreço que o imputado dos autos apenas tomou posse no cargo público de Agente da Polícia Civil em 31 de janeiro de 2020; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** **I – DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL JOHN CLEISON BARBOSA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 399.909-2**, considerando que à época dos fatos o imputado não era servidor policial civil, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 3671 - DELIBERAÇÃO/PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/ SIGPAD Nº 2023.13.5.000832.

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA GUILHERME RODRIGUES PESSOA DE MELO CÂMARA, MATRÍCULA Nº 273080-4

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e LUCAS CARLOS DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 48.141

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar - SIGPAD** nº 2023.13.5.000832 foi instaurado por força **Portaria nº 003/2023-Cor.Ger.**, publicada no BG/SDS nº 035, de 17/02/2023, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **AGENTE DE POLÍCIA GUILHERME RODRIGUES PESSOA DE MELO CÂMARA, MATRÍCULA Nº 273.080-4**, lastreada nas informações vertidas nos autos do PAD/SIGPAD Nº 2023.13.5.000832, consistente em tese de que, no dia 21 de fevereiro de 2021, dirigir-se de forma exaltada e alterada, faltando com urbanidade, aos Policiais Militares que faziam abordagens de trânsito, na cidade de Nazaré da Mata/PE, em frente ao Clube de Tiro e Caça Leão do Norte; **CONSIDERANDO** de acordo com as provas dos autos, resultou demonstrada a condição do imputado de Presidente do Clube de Tiro e Caça Leão do Norte – Associação desportiva, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, localizado na cidade de Nazaré da Mata, neste Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que de acordo com o conjunto probatório constituído nos presentes autos, restou evidenciado que o imputado negligenciou o cumprimento dos deveres, no sentido da observância às normas legais e regulamentares, em especial quanto à exclusividade da função policial, prevista no art. 4º da Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** o regramento quanto ao conflito de interesse em obtenção de ganho para si em atividades privadas, mormente àquelas relacionadas e inerentes à função policial, como a utilização de arma de fogo e prática de tiro, e, ainda, enquanto fontes potenciais de conflito nesta seara ética envolver-se com organizações esportivas, nos termos dos art. 8º, §1º, inc. I, e art. 10, inc. I, ambos do Decreto Estadual nº 46.852/2018 – Código de Ética Pública dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual; **CONSIDERANDO** que, quanto a abordagem do imputado dos autos em relação aos militares do Estado, resultou, de acordo com as provas dos autos, em configurar conduta de agir sem a devida cortesia, nas circunstâncias devidamente apuradas pelo presente feito disciplinar, faltando com urbanidade e cometendo transgressão disciplinar, à luz do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** as providências

administrativas adotadas pela Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social nos autos; **CONSIDERANDO** que, para efeitos de aplicação de pena disciplinar, necessário observar as condições estabelecidas no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório da 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS inseridos nos autos do PAD - SIGPAD nº 2023.13.5.000832. **RESOLVE:** I- **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **AGENTE DE POLÍCIA GUILHERME RODRIGUES PESSOA DE MELO CÂMARA, MATRÍCULA Nº 273.080-4**, cuja conduta se amoldou aos termos do art. 31, inc. XXV – segunda parte (...*Negligenciar no cumprimento dos seus deveres*), da Lei Estadual nº 6.425/72, combinado com o art. 193, inc. VII (*observância às normas legais e regulamentares*), da Lei Estadual nº 6.123/68, face à violação ao art. 4º da Lei Estadual nº 6.425/72 e ao art. 8º, §1º, inc. I, e art. 10, inc. I, ambos do Decreto Estadual nº 46.852/2018; e, ainda, o art. 31, inc. XXXIX (*Tratar os colegas e público em geral sem urbanidade*) da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 3672 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

SAD SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.002944

SINDICADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL DESIGNADO MILTON PAIVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 384845-0

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2023.8.5.002944, por força da Portaria nº 164/2023-Cor.Ger./SDS, de 14.06.2023, publicada no BG nº 113, em 17.06.2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI nº 2023.8.5.002944 e seus anexos, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA DESIGNADO MILTON PAIVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 384.845-0**, considerando que no dia 22.09.2018 por volta das 20h, no bairro de Águas Compridas, em Olinda/PE, teria ocorrido o extravio da Pistola Taurus PT940, s/n SSI14449 com 02 (dois) carregadores e 22 (vinte e duas) munições pertencentes ao acervo da Polícia Civil de Pernambuco, e que estavam sob a responsabilidade do sindicado; **CONSIDERANDO** a informação nos autos da presente Sindicância Administrativa que o vínculo da designação para atribuições específicas do sindicado foi encerrado em virtude de ter completado 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com as provas documentais inseridas nos presentes autos; **CONSIDERANDO** de acordo com conjunto probatório restou indicado perda do objeto da presente sindicância administrativa disciplinar; **CONSIDERANDO** as providências adotadas pela Corregedoria Geral da SDS; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** I – **DETERMINAR** o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicado **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL DESIGNADO MILTON PAIVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 384.845-0, por perda de objeto face ao desligamento do sindicado à designação para atribuições específicas**, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

PAD SEI/SIGPAD nº 2022.13.5.001686

IMPUTADO: MÉDICO CIVIL FERNANDO JOSÉ MELO DA CUNHA, MATRÍCULA Nº 940.611-5.

DESPACHO: ENCAMINHAMENTO

DESTINATÁRIO: GGAJE/SDS

1. R.H.;

2. ACOLHO o Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e o Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do PAD – SIGPAD Nº 2022.13.5.001686, com a sugestão da pena de **DEMISSÃO**;

3. REMETAM-SE os autos eletrônicos do referido processo administrativo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico e Legislativo da Governadora do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco;

4. PUBLIQUE-SE em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;

5. CUMPRA-SE.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD**PAD SEI/SIGPAD Nº 2023.13.5.001463****IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL NICOLAU DE CARVALHO FILHO, MATRÍCULA Nº 221.172-6****DESPACHO: ENCAMINHAMENTO****DESTINATÁRIO: GGAJE/SDS****1. R.H.:**

2. ACOLHO o Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e o Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do PAD – SIGPAD Nº 2023.13.5.001463, com a sugestão da pena de **DEMISSÃO**;

3. REMETAM-SE os autos eletrônicos do referido processo administrativo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico e Legislativo da Governadora do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco;

4. PUBLIQUE-SE em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;

5. CUMPRA-SE.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

PLANO DE METAS - GRUPO SAÚDE PÚBLICA									
MÉDICOS CEDIDOS INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA - IMLAPC - SDS (Período Avaliativo 10/2023 a 09/2024)									
Metas Institucionais									
Instituição: POLÍCIA CIENTÍFICA	Indicador	Fonte de Verificação	Período de Aferição	Cálculo do Indicador	Meta	Crítério de Pontuação	Pontuação	Distribuição de pesos	
1.Objetivo	Aferir a produtividade da Polícia Científica	Remessa de Laudos	Planilha de controle gerada pelo sistema GDL	01/10/2023 a 30/08/2024	Número de Laudos Remetidos	93.000	00000 - 15499 15500 - 30999 31000 - 46499 46500 - 61999 62000 - 92999 93000	0 2 4 6 8 10	Peso 10%
Metas Intermediárias									
1.Objetivo	Aferir a produtividade do IML	Remessa de Laudos	Planilha de controle gerada pelo sistema GDL	01/10/2023 a 30/08/2024	Número de Laudos Remetidos	30.000	0000 - 4999 5000 - 9999 10000 - 14999 15000- 19999 20000- 29999 30000	0 2 4 6 8 10	Peso 20%
Metas Individuais									
2.Objetivo	Monitorar a Capacitação dos Servidores	Quantidade de horas participadas e/ou ministradas em cursos, conferências, congressos, seminários e simpósios	Registro do certificado em assentamento funcional do servidor através do Sistema Eletrônico de Informação-SEI à	01/10/2023 a 30/08/2024	Carga horária dos cursos	40h	Não atingimento da meta Atingimento da meta	0 10	Peso 70%
Obs 1. Pontuação do Plano de Metas = pontuação x peso Obs 2. Pontuação mínima no Plano de Metas para aprovação = 6,50									

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 341/DGP-3, de 03 de junho de 2024. Licenciamento "ex-offício". O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, resolve: **1 - LICENCIAR** "ex-offício", a contar de 16MAI2024, em cumprimento ao previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal vigente, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, e art. 110 da Lei nº 6.783/74, o Sd PM Mat. 121520-5/RPMon - Eberty da Silva Lima, RG nº 60040 PMPE, filho de Eduardo da Silva Lima e de Ericina Nogueira, em decorrência da Decisão Liminar, concedida nos autos do Processo Judicial nº 0018398-55.2023.8.17.2001, pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital - PE, por concluir o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, conforme ata de deliberação de conclusão de curso, publicada no Boletim Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte nº 091, de 15 de maio de 2024, constante no anexo 51334508; **2 – DETERMINAR** que a Comandante do RPMon, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047, de 20JUL2021; **3 - DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições.

Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**
Comandante Geral da PMPE (SEI: 51331022).

Nº 342/DGP-3, de 03 de junho de 2024. Licenciamento "ex-offício". O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, resolve: **1 - LICENCIAR** "ex-offício", a contar de 27MAI2024, em cumprimento ao previsto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal vigente, que veda o acúmulo remunerado de cargos públicos, e art. 110 da Lei nº 6.783/74, o Sd PM Mat. 120777-6/1º BIEsp - Allysson de Mendonça Patriota, RG nº 59627 PMPE, filho de Marcos José Patriota Santos e de Maria Angelica de Mendonça Patriota, em decorrência da Decisão Liminar, concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007822-55.2023.8.17.9000, por ter concluído o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar de Alagoas – CFP 2023, conforme publicação no Boletim Geral da Polícia Militar de Alagoas nº 098, de 27 de maio de 2024, constante no anexo 51173563; **2 - DETERMINAR** que o Comandante do 1º BIEsp, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047, de 20JUL2021; **3 - DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições.

Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**
Comandante Geral da PMPE (SEI: 51338148).

Nº 343/DGP3, de 04 de junho de 2024. Licenciamento a Pedido. O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inc. I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, resolve: **1 - LICENCIAR** a Pedido do serviço ativo da PMPE, a contar de 05 de junho de 2024, com fulcro no art. 109, inc. I, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, o Sd QPMG Mat. 125198-8/17º BPM – Jonathan Batista da Silva, RG nº 61940 PMPE, filho de João Batista da Silva e Maria Inês da Paixão, em atendimento ao contido no requerimento impulsionador 51368676; **2 - DETERMINAR** que o Comandante do 17º BPM, em consequência, adote as medidas previstas na Portaria do CG nº 578/2002, publicada no SUNOR nº 021/2002; bem como instaure o Auto de Desligamento, conforme as Portarias do CG nº 460/2021 e 461/2021, publicadas no SUNOR nº 047, de 20JUL2021; **3 - DETERMINAR** que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências decorrentes na esfera de suas atribuições.

Coronel **QOPM - IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**
Comandante Geral da PMPE (SEI: 51411145).
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 105, de 06JUN2024).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 14 / 2024 - CBMPE - DGP - SMP, DE 03 DE JUNHO DE 2024. EMENTA: Agrega Bombeira Militar. O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, c/c o Art. 75, §1º, "c", inciso XII, da lei nº 6.783, de 16OUT74, com a redação da lei nº 12.731/04, do Estatuto dos Policiais Militares, e de acordo com o Art. 7º, inciso I do Regulamento de Movimentação de Oficiais e Praças (RMOP/PMPE), aprovado pelo Decreto nº 7.510, de 18OUT81, e atendendo proposta encaminhada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Corporação, **RESOLVE:** Art. 1º Agregar, a contar de 01/06/2024, a Maj QOC/BM Mat. nº 707463-8/DGO, **MARIA GABRIELA BARBOSA**, em virtude do afastamento das funções e passagem a disposição do Tribunal Regional Federal da 5ª região, conforme Portaria da Secretaria de Administração nº 1765, publicada no DOE nº 102, de 01JUN24; e Art. 2º Determinar ao Centro de Pagamento de Pessoal Ativo, à Diretoria de Finanças e à Unidade de origem que adotem as providências nas esferas de suas atribuições. LUCIANO Alves Bezerra da Fonsêca - Cel BM - Comandante-Geral

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 105, de 06JUN2024).

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO (TA)

TA 019 ao CT 002/20-DCC, Prorrogação de Prazo, Companhia Editora de Pernambuco, publicação no DOE PE, vigência de 05/06/2024 a 04/03/2025, 2024NE000430, valor R\$ 32.369,77 - LUCIANO ALVES BEZERRA DA FONSECA - Cel BM Comandante Geral.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Extrato do 2º Termo Aditivo ao CT Nº 088/2020-DASIS. Proc. 0466.2021.CPL I.PE.0030.DASIS, Celebrado com a empresa C R OXIGÊNIO GASES e EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 04.292.445/0002-24. Objeto: Prestação de serviço contínuo de locação de uma unidade geradora de ar comprimido medicinal, prorrogado por um período de 12 meses, a contar de 14.06.2024. Valor: R\$ 58.624,56. Extrato do 1º Termo Aditivo ao CT Nº 014/2023-DASIS. Proc. 0435.2022.CPL II.PE.0038.DASIS,Celebrado com a empresa MURTA GESTAO E AUDITORIA EM SISTEMA DE SAUDE LTDA EPP, CNPJ 08.916.265/0001-46. Objeto: Serviço operacional de gestão em saúde: Regulação médica e assistencial, auditoria e revisão de contas médicas e prestação dos serviços de atendimento aos usuários do SISMEPE, por um período de 12 meses, a contar de 10.05.2024. Valor: R\$ R\$ 1.905.737,04. Recife, 06.06.2024. Cel PM ROBERTOJOSÉ GOMES DO NASCIMENTO – Diretor.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Acordo de Cooperação Técnica nº 46096335/2024, celebrado entre a Universidade de São Paulo por meio de sua Faculdade de Medicina FMUSP e a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – OBJETO: Promover a mútua cooperação técnica-científica entre os partícipes com vistas à execução de Estudo intitulado: “Investigação do uso de álcool e drogas ilícitas entre vítimas de mortes violentas: estudo de base populacional sobre a relação entre o consumo de substâncias e mortes por causas externas nas cinco regiões do Brasil”, desenvolvido por meio de convênio entre a Universidade de São Paulo e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública sob o nº 903126/2020. - VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo. Recife, 05JUN2024. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA – Sec. Executivo de Gestão Integrada - SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DECISÃO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Empresa: PREMIUS SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 05.678.722/0001- 13. Decido pela aplicação da penalidade de Multa no valor de R\$ 208.421,28 (duzentos e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) cumulado com o Impedimento de licitar e de contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e seu descredenciamento no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR-PE por 90 (noventa) dias. Fundamento: Relatório nº 11/2023 – CPPAAP (35150797), PAAP SEI nº 3900000075.000162/2023-69, Julgamento (39086701) - SEGI, referente Processo Licitatório Nº 0026.2020.CCPL.V.PE.0021.SAD, artigo 7º da Lei 10.520/02; art. 32, do Decreto Estadual nº 32.539/2008; c/c com o art.21 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, decisão conforme cláusula décima terceira item 13.1 alínea C, do Contrato nº 043/2021- GAB/SDS, por atrasar os salários, alimentação e férias dos empregados, e ter descumprido o que preconiza a cláusula nona - das obrigações da contratada e seus parágrafos. Recurso: Considera-se intimado desta decisão, para que apresente recurso no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, ante a constatação de endereço incerto ou ignorado, conforme arts. 33 e 39, do Decreto nº 42.191/2015. O Processo Administrativo terá sua continuidade independentemente de manifestação e encontra-se com vistas franqueadas na Rua São Geraldo, 111 - 3º andar, Santo Amaro, Recife/PE, no horário das 08h às 12h e das 13h às 17h em dias úteis, podendo, ainda, ser solicitado à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades - CPPAAP, no endereço eletrônico cppaat@sds.pe.gov.br. Recife, 05JUN2024. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA. Secretário Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 105, de 06JUN2024).

QUARTA PARTE

Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração